



Súmula n. 332

SÚMULA N. 332

A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

Referências:

CC/1916, art. 235, III.

CC/2002, art. 1.647, III.

Precedentes:

AgRg no REsp	540.817-DF	(6ª T, 14.02.2006 – DJ 06.03.2006)
REsp	76.399-SP	(6ª T, 02.06.1997 – DJ 23.06.1997)
REsp	94.094-MS	(4ª T, 26.08.1996 – DJ 07.10.1996)
REsp	111.877-RS	(4ª T, 24.08.1999 – DJ 16.11.1999)
REsp	242.293-RJ	(5ª T, 16.05.2000 – DJ 19.06.2000)
REsp	260.465-SP	(5ª T, 08.08.2000 – DJ 04.09.2000)
REsp	265.069-SP	(5ª T, 07.11.2000 – DJ 27.11.2000)
REsp	281.818-SP	(5ª T, 15.05.2001 – DJ 13.08.2001)
REsp	304.179-SP	(6ª T, 07.02.2002 – DJ 19.12.2002)
REsp	329.037-SP	(6ª T, 18.12.2002 – DJ 22.09.2003)
REsp	351.272-SP	(6ª T, 20.11.2001 – DJ 04.02.2002)
REsp	436.017-RS	(4ª T, 05.04.2005 – DJ 30.05.2005)
REsp	525.765-RS	(3ª T, 29.10.2003 – DJ 17.11.2003)
REsp	604.326-SP	(6ª T, 02.03.2004 – DJ 29.03.2004)
REsp	772.419-SP	(5ª T, 16.03.2006 – DJ 24.04.2006)
REsp	832.669-SP	(6ª T, 17.05.2007 – DJ 04.06.2007)
REsp	860.795-RJ	(5ª T, 05.09.2006 – DJ 30.10.2006)

Corte Especial, em 05.03.2008

DJe 13.03.2008 – ed. n. 100

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 540.817-DF
(2003/0071815-0)**

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa
Agravante: Aparício Pereira Duarte Filho e outro
Advogado: Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e outros
Agravado: Taya Empreendimento e Participações S/A
Advogado: Nixon Fernando Rodrigues

EMENTA

Agravo regimental. Locação. Fiança prestada por pessoa casada sem a anuência do outro cônjuge.

1. Regra geral, é reconhecida a nulidade da fiança prestada por pessoa sem o consentimento do outro cônjuge.
2. Entretanto não se admite venha o marido, em embargos à execução, pugnar pela nulidade do ato que conscientemente praticou, na medida em que tal requerimento cabia à esposa ou algum de seus herdeiros, na hipótese de ser a mesma falecida, nos termos do artigo 239 do Código Civil de 1916.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: *1.* Trata-se de agravo regimental, tirado contra decisão monocrática que, reformando a decisão da Corte de origem, deu provimento a recurso especial manejado pela locadora para reconhecer a ilegitimidade dos fiadores, casados, para requerer, em embargos à execução, a nulidade da fiança por eles prestada sem o consentimento de suas esposas.

Em linhas gerais, sustenta em sua peça recursal que a fiança por eles prestada é nula de pleno direito, visto que preterida solenidade essencial à concretização do ato, na medida em que suas esposas não figuraram no contrato de locação.

Fundamentando seu entendimento na letra dos artigos 145, IV e 235, III, do Código Civil de 1916, bem como em entendimentos doutrinário e jurisprudencial, pugnaram pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): *1.* Sumariando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia resume-se na indagação acerca da validade, ou não, da fiança prestada pelos maridos sem a participação das esposas.

Regra geral, tal tema não mais suscita dúvidas, na medida em que constitui entendimento firme desta Casa que a fiança prestada tão somente por um dos cônjuges sem o consentimento do outro é nula, valendo colacionar, para fins de conferência, dois julgados acerca do tema:

Fiança. Falta de outorga uxória. Nulidade que alcança, inclusive, a meação marital. Precedentes da Corte. I - A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. II - O artigo 263, X, do Código Civil, que também fundamentou a decisão recorrida, ao excluir da comunhão a fiança prestada pelo marido, não contradiz a norma do artigo 235, III, do mesmo Código, cuja interpretação, conjugada com o disposto no artigo 239, leva à seguinte conclusão: o marido está proibido de prestar fiança, sem o consentimento da mulher; se o fizer, a mulher pode pleitear a anulação do ato, ainda na constância da sociedade conjugal, com ineficácia total do ato; se a anulação é requerida depois de extinta a sociedade, só a meação da mulher fica

protegida. III - Precedentes da Corte. IV - Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 113.317-MS; Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26.4.1999 p. 89, REVJUR vol. 261 p. 63, RSTJ vol. 117 p. 336).

Direito Civil. Fiança. Ausência de outorga uxória. Nulidade. Precedentes desta Corte. A fiança prestada sem a outorga uxória não tem eficácia sobre a meação do fiador, pois nula de pleno direito. Precedentes: REsp n. 199.684-RS, n. 113.317-MG, n. 140.482-RS, n. 76.399-SP e n. 94.094-MG. Recurso conhecido e provido (REsp n. 111.877-RS; Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16.11.1999 p. 213).

Contudo, a conclusão acima descrita somente tem eficácia quando a nulidade é pleiteada pelo cônjuge que não figurou no contrato de locação ou por um de seus herdeiros, na letra do artigo 239 do Código de Civil de 1916, que possui a seguinte redação:

Art. 239. A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou seu suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (art. 178, § 9º, I, a, e II).

Ora, no caso em tela a situação não fora bem essa, visto que somente em embargos à execução, ou seja, quando já estavam na iminência de sofrer um prejuízo patrimonial é que os agravantes vieram a juízo para requerer a nulidade do ato que praticaram sem o consentimento de suas esposas.

A tese defendida no regimental somente teria sucesso se o contexto acima descrito, de fato, tivesse ocorrido; do contrário, não há falar em provimento do agravo regimental.

Quadra trazer à baila, à guisa de esclarecimento julgado desta Casa, que comprova o quanto fora debatido alhures:

Recurso especial. Fiança. Ausência de outorga uxória. Ineficácia da garantia. De acordo com o art. 235, III, do Código Civil, a fiança prestada pelo cônjuge sem outorga uxória é de total ineficácia, eis que é nulo o ato jurídico quando preterida alguma solenidade considerada essencial pela lei. Na hipótese, ausente o consentimento de um cônjuge, infringida condição essencial à eficácia da fiança. Recurso do recorrente-varão que não se conhece eis que lhe falta legitimidade para requerer nulidade de ato a que deu causa. Recurso conhecido e provido do cônjuge mulher (REsp n. 268.518-SP; Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.2.2001 p. 223).

Processo Civil. Antigo rito sumaríssimo. Parceria rural. Possibilidade. Outorga uxória. Fundamento suficiente. Ausência de combate. Súmula n. 283-STF. - O antigo

art. 275, II, **b**, do CPC, também se aplica às parcerias rurais porque as razões que justificam o rito sumaríssimo para a parceria agrícola, também servem à parceria rural. - A legitimidade para nulificar fiança a que falta outorga uxória reserva-se ao cônjuge não outorgante. A hipótese é de nulidade relativa. - É inadmissível recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula n. 283-STF (REsp n. 235.356-MT; Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.6.2005 p. 263).

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 76.399-SP (95.0050873-7)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrentes: Sami Mitelmao e cônjuge

Advogado: Antônio Luiz Meirelles Teixeira

Recorrido: Cobesca Manchester Atacadista de Produtos Farmacêuticos S/A

Advogados: Vânia Maria B. Oliveira e outro

EMENTA

Locação. Fiança. Falta de outorga uxória. Nulidade que alcança, inclusive, a meação marital. Precedentes da Corte.

1 - A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. Precedentes da Corte.

2 - Recurso especial conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Ministros Anselmo Santiago, William Patterson e Vicente Leal. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília (DF), 2 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 23.6.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto por *Sami Mitelmão e outro* com fundamento no art. 105, inciso III, letra **a**, da Carta Política, contra acórdão da Oitava Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, proferido em grau de embargos infringentes, assim ementado (fls. 97), *verbis*:

A fiança prestada sem outorga uxória não é ato nulo, mas simplesmente anulável, e somente ao cônjuge prejudicado cabe o direito de postular a sua anulação.

Alegam os recorrentes negativa de vigência ao art. 235, inciso III, do Código Civil e aos arts. 586 e 618 do CPC.

Contra-arrazoado (fls. 109), o recurso cujo processamento foi admitido (fls. 111-112), subiu a esta Corte, vindo-me os autos atribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irrisignação dos recorrentes merece acolhida.

Com efeito, o voto vencido que possibilitou a oposição de embargos infringentes está assim fundamentado, *verbis*:

Aqui também, a fiança foi prestada pelo marido, sem outorga uxória. Não há como validar-se o que a lei considera nulo. A jurisprudência colacionada nos embargos e no recurso é no sentido da nulidade.

O que se tem entendido é que a nulidade só pode ser declarada quando reclamada pelo cônjuge que não anuiu. Ora, na espécie dos autos, os embargos com a alegação de nulidade foram interpostos por ambos os cônjuges. No lugar de apenas excluir a meação da mulher, o magistrado deveria ter pronunciado a nulidade.

E não importa que a apelação foi interposta apenas pelo varão. É que a mulher, excluída da execução, poderia ter seu recurso não aceito, por ausência de interesse. A devolutividade da apelação permite que se conheça da matéria invocada nos embargos. (fls. 82-83).

Consoante se depreende da leitura do excerto transcrito, está ele em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte sobre a matéria, ou seja, a fiança prestada pelo marido sem outorga uxória é nula de pleno direito e não anulável, alcançando, inclusive a meação marital.

É o que se depreende das ementas a seguir transcritas:

Processo de execução. Embargos. Fiança. Falta de outorga uxória.

- É nula a fiança prestada pelo marido, ainda que omitida a condição de casado, nos termos do art. 235, III, c.c. o art. 145, IV/CC.

- Recurso da mulher conhecido e provido. (REsp n. 99.192-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 2.12.1996, p. 47.707).

Direito Civil. Fiança. Falta de outorga uxória. Nulidade.

1. A fiança prestada pelo marido sem o consentimento da esposa é nula e invalida o ato por inteiro, inclusive a meação marital.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 55.934-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 13.5.1996, p. 15.564).

A doutrina, de igual modo, coerente com o espírito da norma legal (art. 235, III, do Código Civil), não destoa da jurisprudência. Adverte, com efeito, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

Observe-se, todavia, desde logo, que o marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens do casamento, prestar fiança (Cód. Civil, art. 235, n. III); se ele prescindir dessa anuência, nula será a fiança (Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, 2º volume, 4ª edição, Saraiva, São Paulo, 1965, p. 378).

Ante o exposto, conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 94.094-MS (96.251240)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Mafalda Zanetti Marion
Recorridos: Tancredo Luiz Franca e outros
Advogados: Nelson Rodrigues da Silva
Sebastião Paulo Jose Miranda e outro

EMENTA

Fiança. Outorga uxória. Ineficácia total do ato.

A anulação da fiança, prestada por marido sem outorga uxória, em ação promovida pela mulher durante a constância da sociedade conjugal, acarreta a ineficácia total do ato. Art. 235, III do CCivil.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 7.10.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Mafalda Zanetti Marion propôs ação declaratória de nulidade de fiança contra Tancredo Luiz França, Egídio

Oreste Marion e Ademir Alexandre Marion. Esclarece ser casada pelo regime de comunhão universal de bens com o réu Egídio, tramitando contra a autora e seu marido, como fiadores, e contra o réu Ademir, como devedor principal, filho do casal, uma ação de execução para entrega de coisa fungível, referente a contrato de arrendamento de gado, movida pelo réu Tancredo. Todavia, não assinou o referido contrato, sendo falsa a assinatura que lhe é atribuída. A ação foi julgada procedente para anular a fiança.

Apelou Tancredo Luiz França, pleiteando a reforma da sentença para que não fosse considerada nula a fiança prestada pelo cônjuge varão, mas tão somente excluída a meação da esposa.

A eg. Segunda Turma Cível do TJMS deu provimento ao recurso:

No caso, o exame do tema, bem como da legislação de regência, deixa evidente que a finalidade da norma jurídico foi assegurar proteção à meação da mulher e jamais prestigiar a fraude e a improbidade com abalos no princípio da boa fé. Se é certo que a fiança prestada sem o consentimento se configura como maculada, menos certo não é que a boa fé do apelante deve ser prestigiada, daí porque entende que a fiança deve persistir com relação ao cônjuge que a prestou (fls. 188-189).

Manifestou a autora este recurso especial, que vem fundamentado em ambas as alíneas do permissor constitucional, sustentando: a) a perícia constatou que a assinatura atribuída à autora no contrato de arrendamento é falsa; b) a ação de nulidade de fiança teve como fundamento a falta de outorga uxória, o que caracteriza a sua nulidade, nos termos do artigo 235, III, do CCB, excluindo-se a responsabilidade pelo pagamento da dívida tanto no que se refere à meação da mulher, quanto à do marido, pois a nulidade atinge a fiança por inteiro e não produz nenhum efeito, inclusive em relação aos bens do marido; c) como a recorrente é casada pelo regime da comunhão universal de bens, “é uma ficção dizer que a sua meação foi resguardada, porque a sua meação é parte ideal, não há como separá-la da meação do marido”; d) o v. aresto recorrido aplicou erroneamente o disposto no artigo 255 do CCB e no artigo 3º da Lei n. 4.121/1962, já que a fiança é dívida de favor e não traz qualquer benefício para o casal. Cita o artigo 5º, § 3º, da Lei do Divórcio e divergência com julgados *in* RT 622/151, RT 402/218, RT 376/154, RT 369/246, RT 479/204.

Admitido o recurso, sem contra-razões, chegaram os autos a esta eg. Corte. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): A recorrente deixou bem caracterizada a divergência, com os precedentes citados e analisados em suas razões de recurso, razão pelo qual conheço do recurso.

O Direito Anterior, ao tempo dos Ordenações Filipinas (Livro 4, Tít. 60), estabelecia que a fiança prestada pelo marido, sem outorga uxória, não alcançava os bens incomunicáveis dela, nem a sua meação nas comuns (“Se algum homem casado ficar fiador de qualquer pessoa sem a outorga de sua mulher, não poderá por tal fiança obrigar a metade dos bens que a ela pertencem”). Admitia, portanto, a eficácia da fiança em relação à meação do marido. Mesmo assim, porém, havia respeitável corrente de opinião sustentando que tal fiança só obrigava a meação do marido nos bens móveis, porque, se obrigasse os bens imóveis, iludiria a regra de sua inalienabilidade, sem outorga da mulher (Lafayette, Dir. de Família, parágrafo 39, nota n. 3).

O Código Civil dispôs diferentemente: “O Código Civil eliminou essa exceção (possibilidade da fiança em favor de quem tivesse rendas públicas). Qualquer fiança do marido há de ser autorizada pela mulher. A sanção do direito filipino era também diferente. Mandava imputar a fiança do marido na sua meação. O Código considera-a anulável pela mulher ou seus herdeiros” (Clóvis, Cód. Civil, com. art. 235). A proibição de o marido prestar fiança sem o consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens, atinge a validade do próprio ato, sem qualquer ressalva quanto aos efeitos sobre a meação do fiador casado (art. 235, III, do Código Civil).

O fundamento dessa restrição está na necessidade de sustentar a família, “cuja situação econômica pode ser irremediavelmente perdida por uma imprudência do marido”. Assim dispondo, o nosso diploma difere de todos os outros, “por dar maior extensão a direitos da mulher, e, conseqüente, restringir os do marido, em atenção aos interesses superiores da família” (Clóvis, op. loc.). O Ministro Octavio Kelly, no Recurso Extraordinário n. 5.874, assim votou: “A razão de ser da nulidade repousa no princípio da proteção à fortuna do casal, que não pode ficar sujeita à solução de compromissos alheios aos seus interesses, sob a forma de um favor ou liberdade, que o marido entendesse fazer, pondo em risco a economia do lar e seus próprios recursos. O Código Civil fez ressaltar esse propósito, indo além do que já preceituava a Ordenação do L. IV, tít. 60, excluindo-a da comunhão de modo expresse, e facultando à mulher anulá-la,

mesmo depois de dissolvida a sociedade conjugal, se a obrigação precedeu ao desquite ou à morte do marido” (Interpretação do CC no STF 1/181). A jurisprudência seguiu por essa trilha, como se pode recolher dos julgados da época.

Com a publicação da Lei n. 4.121/1962, - cujo artigo 3º dispunha que, pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação, - ressurgiu o debate sobre a eficácia da fiança, prestada pelo marido sem a outorga uxória, sobre os bens comuns até o limite da sua meação (Clóvis do Couto e Silva, “Dívidas Particulares dos Cônjuges”, artigo citado no voto do des. Pedro Soares Munoz, na Ap. Cív. n. 9.928, TJRS, de 13.11.1969, RT 420/338).

O Supremo Tribunal Federal porém, manteve-se fiel ao princípio consagrado no Código Civil: “Tem decidido o STF ser nula a fiança prestada pelo marido, sem consentimento da mulher, de acordo com o art. 235, III, combinado com os artigos 248, III e 249 do CC. Em harmonia com o art. 235, III, deve ser entendido o art. 263, X, do mesmo Código. Assinalou-se, em algumas decisões, que este dispositivo tem aplicação quando a anulação da fiança é postulada depois da extinção da sociedade conjugal. Nesse sentido, referem-se, estes julgados RE n. 10.280, de 14.4.1947 (AJ 82/126), RE n. 23.605, de 27.4.1954 (RF 165/114), RE n. 52.568, de 30.4.1963, RE n. 55.664, de 14.5.1964, RE n. 29.858, de 21.7.1964, ERE n. 30.673, de 3.3.1966 (RTJ 36/559), RE n. 45.242, de 12.5.1966 (RTJ 38/31), RE n. 70.260, de 26.5.1970 (RTJ 54/138), RE n. 64.856, de 6.11.1970 (RTJ 55/384), RE n. 70.760, de 4.11.1970 (RTJ 56/743). É inaplicável ao caso o art. 3º da Lei n. 4.121, de 27.2.1962, que não revogou o art. 235, III, do C. Civil. Penso que outra não seria a decisão, na espécie, se considerada a fiança simplesmente anulável, e não nula” (RE n. 69.446-RJ, rel. Min. Eloy José da Rocha, RTJ 74/387).

A Lei n. 4.121/1962 não revogou o artigo 235, III, do C. Civil, pois não veio ampliar os limites de responsabilidade, senão que restringir a execução coercitiva dentro das forças da meação, tratando-se de bens comuns e de dívida de qualquer natureza (voto do des. Paulo Boeckel Velloso, na Ap. n. 9.928, na RT 420/338), mas unicamente de dívida pessoal de um dos cônjuges, e não dívida alheia (voto Dr. Toledo Piza, na Ap. n. 78.358, TACSP, de 18.4.1966, na RT 369/246).

Neste Superior Tribunal de Justiça, a eg. 5ª Turma, em acórdão de lavra do em. Min. Edson Vidigal, assim decidiu, no REsp n. 55.934-SP:

1. A fiança prestada pelo marido sem o consentimento da esposa é nula e invalida o ato por inteiro, inclusive a meação marital.
2. Recurso especial conhecido e provido.

Por fim, devo observar que a regra do artigo 263, X, do CC, ao excluir da comunhão a fiança prestada pelo marido, não contradiz a do artigo 235, III do CC, cuja interpretação, conjugada com o disposto no artigo 239, leva à seguinte conclusão: o marido está proibido de prestar fiança, sem o consentimento da mulher; se o fizer, a mulher pode pleitear a anulação do ato, ainda na constância da sociedade conjugal, com ineficácia total do ato; se a anulação é requerida depois de extinta a sociedade, só a meação da mulher fica protegida.

O disposto no artigo 255 do CC não tem pertinência com o caso dos autos, pois atribui ao cônjuge que praticou o ato, sem autorização, a obrigação de responder pela vantagem auferida com a sua prática, o que não acontece quando se cuida de prestação de fiança, ato de favor que não traz nenhuma vantagem ao consorte prestador da fiança.

Posto isso, conheço do recurso, por ofensa ao artigo 235, III, do CC, e pela divergência, dando-lhe provimento, para restabelecer a sentença de procedência da ação.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 111.877-RS (96.0068168-6)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Gilda Stahler
Advogados: Giovana Zimmermann Ody e outro
Recorrida: Arca Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Betty Mu Meksraitis e outro
Interessado: Rodolfo Emilio Gosmann
Interessado: Rubem Stahler

EMENTA

Direito Civil. Fiança. Ausência de outorga uxória. Nulidade. Precedentes desta Corte.

A fiança prestada sem a outorga uxória não tem eficácia sobre a meação do fiador, pois nula de pleno direito.

Precedentes: REsp n. 199.684-RS, n. 113.317-MG, n. 140.482-RS, n. 76.399-SP e n. 94.094-MG.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 24 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 16.11.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: *Gilda Stdbler* opôs embargos de terceiro à execução que *Arca Administradora de Consórcios Ltda.* move contra *Rodolfo Emílio Gosmann* e seu fiador *Rubem Stabler*, postulando a nulidade da fiança prestada por seu marido, sem seu consentimento.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, declarando nulas a fiança prestada e a penhora recaída sobre bem do casal.

Todavia, a egrégia Quinta Câmara do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada, exequente, sob os fundamentos sumariados na seguinte ementa:

Embargos de terceiro. Fiança prestada sem outorga uxória. Conseqüências.

A fiança prestada sem outorga uxória ou marital tem existência e validade, mas sua eficácia fica restrita aos bens e meação do fiador, mesmo havendo comunhão universal.

Apelo parcialmente provido. (fls. 118).

Os embargos declaratórios opostos foram unanimemente rejeitados.

Inconformada, a embargante interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial com julgados que colaciona, contrariedade ao disposto nos arts. 235, inciso III, e 251, inciso I, § único, incisos I e III, do Código Civil e 584, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contra-arrazoado às fls. 179-184, o recurso foi admitido na origem pela decisão de fls. 185-186, ascendendo os autos a esta Corte.

Recebidos no meu gabinete no dia 7.2.1997, solicitei a sua inclusão em pauta para julgamento no dia 19.8.1999.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A questão controvertida cinge-se à validade e eficácia da fiança prestada sem a outorga uxória.

O Tribunal de origem, ao reformar a r. sentença que considerou nula a garantia, filiou-se à corrente que entende que “a fiança, em tal caso, existe e é válida, sendo porém eficaz apenas quanto aos bens e à meação do fiador, mesmo havendo comunhão universal.” (fls. 119).

O inconformismo merece acolhida.

Esta Corte, por diversas vezes, manifestou-se no mesmo sentido do juízo sentenciante, firmando o entendimento de que a fiança prestada sem a anuência do cônjuge é nula de pleno direito, não obrigando, destarte, o patrimônio do casal.

Confira-se os seguintes precedentes:

Direito Civil. Fiança. Outorga uxória.

- A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito da anulação apenas à meação da mulher.

- Recurso provido. (REsp n. 199.684-RS, relator eminente Ministro Felix Ficher, DJ de 7.6.1999).

Fiança. Falta de outorga uxória. Nulidade que alcança, inclusive, a meação marital. Precedentes da Corte.

I - A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital.

II - O artigo 263, X, do Código Civil, que também fundamentou a decisão recorrida, ao excluir da comunhão a fiança prestada pelo marido, não contradiz a norma do artigo 235, III, do mesmo Código, cuja interpretação conjugada com o disposto no artigo 239, leva à seguinte conclusão: o marido está proibido de prestar fiança, sem o consentimento da mulher; se o fizer, a mulher pode pleitear a anulação do ato, ainda na constância da sociedade conjugal, com ineficácia total do ato; se a anulação é requerida depois de extinta a sociedade, só a meação da mulher fica protegida.

III - Precedentes da Corte.

IV - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 113.317-MS, relator eminente Ministro Waldemar Zveiter, DJ 26.4.1999).

Direito Civil. Fiança. Ausência de outorga uxória. Ineficácia total do ato. Precedentes. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso parcialmente acolhido.

I - É de total ineficácia, nos termos do art. 235 - III do Código Civil, a fiança prestada por marido sem outorga uxória.

II - Inocorrendo prejuízo, indevida é a indenização prevista nos arts. 16 e 18, *caput*, CPC.

III - Por outro lado, tratando-se de tema não pacificado na doutrina e na jurisprudência, não se caracteriza a litigância de má-fé com suporte no inciso I do art. 17, pelo que indevida a "indenização" (*rectius*, multa) a que se refere o par. 2º do art. 18, que não se confunde com a indenização (perdas e danos) contemplada nos arts. 16 e 18, *caput*. (REsp n. 140.482-RS, relator eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 2.3.1998).

Locação. Fiança. Falta de outorga uxória. Nulidade que alcança, inclusive, a meação marital. Precedentes da Corte.

1 - A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. Precedentes da Corte.

2 - Recurso especial conhecido. (REsp n. 76.399-SP, relator eminente Ministro Fernando Gonçalves, DJ 23.6.1997).

Fiança. Outorga uxória. Ineficácia total do ato.

A anulação da fiança, prestada por marido sem outorga uxória, em ação promovida pela mulher durante a constância da sociedade conjugal, acarreta a ineficácia total do ato. Art. 235, III do CC.

Recurso conhecido e provido. (REsp n. 94.094-MS, relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 7.10.1996).

Diante disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

RECURSO ESPECIAL N. 242.293-RJ (99.0114813-8)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Recorrente: Esther Lousada Pacheco e outro

Advogado: Paulo Sergio da Costa Martins e outro

Recorrido: Nilcea Aparecida Noble dos Santos

Advogado: Isaldo Vieira de Mello

EMENTA

Direito Civil. Fiança. Falta de outorga uxória. Nulidade.

1. A fiança prestada pelo marido sem o consentimento da esposa é nula e invalida o ato por inteiro, inclusive a meação marital.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 19.6.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Julgando os Embargos opostos pela recorrente e cônjuge à execução movida por Nilcéia Aparecida Noble dos Santos, o Juiz de 1º grau não acolheu o pedido de nulidade de fiança prestada apenas pelo marido, sem o consentimento da mulher.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento à apelação apenas para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao marido.

Interpôs, então, Recurso Especial, com base na Constituição, art. 105, III, **a** e **c**. Sustenta violação dos arts. 145, IV e 235, III, do Código Civil, e divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que é nula a fiança oferecida por um dos cônjuges sem o consentimento do outro, invalidando o ato por inteiro. Traz para confronto acórdãos do TACSP e desta Corte.

Admitido o recurso, com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido, entendendo válida a fiança com relação ao marido que a prestou sem outorga uxória, determinou o prosseguimento da execução contra este, excluindo apenas a meação da cônjuge recorrente.

No entanto, o entendimento jurisprudencial dominante no Excelso Pretório, bem como nesta Corte, é no sentido de que a fiança prestada pelo marido sem o consentimento da esposa constitui nulidade que atinge o ato por inteiro, inclusive a meação marital.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal em Acórdão proferido no RE n. 70.760-GB, Relator o Min. Djaci Falcão, que contém a seguinte ementa:

Fiança. Anula-se integralmente quando prestada pelo marido, sem outorga uxória (art. 235, III, do C. Civil). Inaplicação à espécie do art. 3º, Lei n. 4.121, de 28.8.1962. Dissídio de julgados. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do acórdão:

A respeito do alcance da anulação, isto é, se a fiança deve ser totalmente anulada ou apenas dentro dos limites da meação da mulher, adotou o acórdão a primeira solução que, inegavelmente, constitui, pelo menos, interpretação razoável da Lei (Súmula n. 400). () Limitar o efeito da anulação da fiança prestada sem outorga uxória à meação da mulher, é esquecer que, quando a lei exige o consentimento do outro cônjuge para a validade de um outro ato praticado por um deles, mira a proteger o patrimônio familiar, inclusive o dos filhos, e não só a parte daquele cônjuge no patrimônio: tanto assim, que a lei exige essa vênua conjugal, independentemente da natureza do regime de bens.

(...)

Na esteira deste entendimento, merece destaque o acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte no AgRg n. 2.798-RS, Relator o Min. Waldemar Zveiter, assim ementado:

Direito Comercial. Outorga uxória. Devedor solidário (fiador). Contrato de mútuo (empréstimo).

I - Na posição de devedor solidário, pouco importando o *nomem juris* que lhe tenha atribuído no pactuado, sendo casado o mutuário, inexistente a outorga uxória no contrato, segundo interativa jurisprudência, nula é tal garantia, por infringência do art. 235, III, do Código Civil.

II - Decretada a carência da ação para haver do executado o valor da inadimplência do mutuário, pois que parte ilegítima e ainda que a fiança fosse comercial irrelevante a distinção para fins de outorga uxória.

III - Agravo regimental improvido.

Assim também destaco o REsp n. 235.442-SP, desta Quinta Turma, de relatoria do Ministro Felix Fischer, DJ de 14.2.2000:

Direito Civil. Fiança. Outorga uxória.

- A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro.

Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher.

Recurso provido.

Ante o exposto, tenho por violada Lei Federal, como também configurado o dissídio jurisprudencial, pelo que conheço do recurso por ambos os fundamentos constitucionais e ao mesmo tempo lhe dou provimento para julgar procedentes os Embargos, declarando nula a fiança, condenando o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 260.465-SP (2000/0051077.7)

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrente: Ivany Fonseca Pinto Bellini

Advogado: Odinei Rogerio Bianchin

Recorrido: Maria Thereza Abbade Moreno

Advogado: Nami Pedro Neto

EMENTA

REsp. Processual Civil. Documentos. Autenticação. Direito Civil. Fiança. Outorga uxória.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. *Nula* a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher.

Recurso não conhecido (Súmula n. 83-STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, José Arnaldo e Gilson Dipp. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente e Relator

DJ 4.9.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da *Lex Maxima* contra acórdão proferido pelo e. 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em autos de ação de anulação de fiança, que, rejeitando a preliminar apresentada pela defesa, asseverou que a ausência de autenticação dos documentos apresentados com a inicial não teria conseqüências naquele processo, uma vez que não contestada a autenticidade intrínseca dessa documentação. Entendeu, ainda, referida decisão, quanto ao mérito, ser absolutamente nula a fiança prestada sem outorga uxória.

Insurge-se a recorrente, primeiramente, invocando como contrariados os arts. 365 e 364 do CPC, que a ausência de autenticação da documentação apresentada, por caracterizar falta de requisito para o desenvolvimento válido e regular do processo, deveria levar ao decreto de carência de ação.

E também, sob o argumento de tratar-se a falta da vênua marital em contrato de fiança apenas de hipótese de anulabilidade, não de nulidade, sustenta violação aos arts. 145, IV, e 235, III, do CC, bem como, divergência jurisprudencial.

Recurso admitido na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): A súplica não merece acolhida.

Quanto à primeira questão suscitada, cumpre asseverar que não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

Neste sentido:

Processual. Prova. Cópia não autenticada.

I - O art. 365, III equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

II - Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida à contra parte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372).

(REsp n. 162.807-SP, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29.6.1998).

Processual. Petição inicial. Requisitos criados mediante Portaria. Sem previsão em lei processual. Exigência de reprografia autenticada do CPF da parte. Ilegalidade. Mandado de segurança.

- A Portaria n. 253/92 do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao determinar se recusem petições iniciais, quando não acompanhadas de cópia do CPF das partes, incide em ilegalidade.

- Não é lícito ao Poder Judiciário estabelecer para as petições iniciais, requisito não previsto em Lei Federal (CPC art. 282).

(RMS n. 3.568-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 17.10.1994).

No pertinente ao segundo tópico, é pacífico o entendimento desta Corte de que a ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro, sendo nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito da anulação apenas à meação da mulher.

É o que se colhe dos seguintes julgados:

Processo de execução. Embargos. Fiança. Falta de outorga uxória.

- É a nula a fiança prestada pelo marido, ainda que omitida a condição de casado, nos termos do art. 235, III, c.c. o art. 145, IV/CC.

Recurso da mulher conhecido e provido.

(REsp n. 99.192-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 2.12.1996).

Direito Civil. Fiança. Falha de outorga uxória. Nulidade.

1. Afiança prestada pelo marido sem o consentimento da esposa é nula e invalida o ato por inteiro, inclusive a meação marital.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp n. 55.934-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 13.5.1996).

Direito Civil. Fiança. Ausência de outorga uxória. Ineficácia total do Ato. Precedentes. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso parcialmente acolhido.

I - É de total ineficácia, nos termos do art. 235-III do Código Civil, a fiança prestada por marido sem outorga uxória.

II - Inocorrendo prejuízo, indevida é a indenização prevista nos arts. 16 e 18, *caput*, CPC.

III - Por outro lado, tratando-se de tema não pacificado na doutrina e na jurisprudência, não se caracteriza a litigância de má-fé com suporte no inciso I do art. 17, pelo que indevida a "indenização" (*rectius*, multa) a que se refere o § 2º do art. 18, que não se confunde com a indenização (perdas e danos) contemplada nos arts. 16 e 18, *caput*.

(REsp n. 140.482-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.3.1998).

Direito Civil. Fiança. Ausência de outorga uxória. Nulidade. Precedentes desta Corte.

A fiança prestada sem a outorga uxória não tem eficácia sobre a meação do fiador, pois nula de pleno direito. Precedentes: REsp n. 199.684-RS, n. 113.317-MG, n. 140.482-RS, n. 76.399-SP e n. 94.094-MG.

Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 111.877-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.11.1999).

Assim, na esteira desses precedentes, não conheço do recurso (Súmula n. 83-STJ).

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 265.069-SP (2000/0063964-8)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: Oswaldo Ferreira Diniz

Advogado: Adão Armando Ribeiro

Recorrido: Maria de Lurdes Correa de Araujo Alves de Lima

Advogado: Jose Geraldo Mendes

EMENTA

Direito Civil. Locação. Fiança. Falta da outorga uxória. Art. 235, III do Código Civil. Nulidade da garantia. Precedentes. Recurso especial conhecido e desprovido.

1 - É nula a fiança quando prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo como se considerá-la parcialmente eficaz para constranger apenas a meação do cônjuge varão, em consonância ao prescrito no art. 235, III do Código Civil.

3 - Recurso especial conhecido mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 7 de novembro 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 27.11.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, ajuizado por locador em autos de embargos de terceiro, contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que mereceu a seguinte ementa:

Embargos infringentes. Embargos de terceiro. Nulidade da fiança prestada por marido sem outorga uxória da mulher. Fiança nula por inteiro. Art. 235, III c.c. art. 145, IV do C. Civil. Pretensão de que prevaleça o voto vencido, que apenas exclui da fiança a meação da mulher não prospera. Nega-se provimento aos Embargos Infringentes. (fls. 107).

Alegam os recorrentes violação dos arts. 1.046, § 3º, do CPC e 3º, da Lei n. 4.121/1962, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 156-160.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Em que pese exegeses contrárias, o entendimento desta Corte se consolidou pela nulidade da fiança quando prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo como se considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão, em consonância ao prescrito no art. 235, III do Código Civil. Não se vislumbra, em consequência, o apontado equívoco legal do acórdão recorrido, sendo certo, ademais, a inafastável incidência das Súmulas n. 13 e n. 83-STJ.

Nesse sentido os precedentes, *verbis*:

REsp. Processual Civil. Documentos. Autenticação. Direito Civil. Fiança. Outorga uxória.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher.

III - Recurso não conhecido (Súmula n. 83-STJ).

(REsp n. 260.465-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 4.9.2000).

Direito Civil. Fiança. Falta de outorga uxória. Nulidade.

1. A fiança prestada pelo marido sem o consentimento da esposa é nula e invalida o ato por inteiro, inclusive a meação marital.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp n. 242.293-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 19.6.2000).

Direito Civil. Fiança. Ausência de outorga uxória. Ineficácia total do ato. Precedentes. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso parcialmente acolhido.

I - É de total ineficácia, nos termos do art. 235-III do Código Civil a fiança prestada por marido sem outorga uxória.

II - Inocorrendo prejuízo, indevida é a indenização prevista nos arts. 16 e 18, caput, CPC.

III - Por outro lado, tratando-se de tema não pacificado na doutrina e na jurisprudência, não se caracteriza a litigância de má-fé com suporte no inciso I do art. 17, pelo que indevida a "indenização" (rectius, multa) a que se refere o § 2º do art. 18, que não se confunde com a indenização (perdas e danos) contemplada nos arts. 16 e 18, caput.

(REsp n. 140.482-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.3.1998).

Locação. Fiança. Falta de outorga uxória. Nulidade que alcança, inclusive, a meação marital. Precedentes da Corte.

1 - A fiança prestada sem outorga uxória e nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. Precedentes da Corte.

2 - Recurso especial conhecido.

(REsp n. 76.399-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23.6.1997).

Veja-se, ainda, o REsp n. 212.911, DJ 1º.7.1999, de minha relatoria.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 281.818-SP (2000/0103535-5)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca
Recorrente: Shopping Center Sul S/C Ltda.
Advogado: Sergio Emilio Jafet

Recorrido: Miguel Antonio Della Rosa e cônjuge
Advogado: Sergio Ricardo Nutti Marangoni e outros

EMENTA

Locação. Embargos à execução. Fiança. Ausência de outorga uxória.

Esta garantia prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital.

Condição da ação. Ilegitimidade *ad causam*. Conhecimento de ofício (CPC, art. 301, § 4º). Preclusão. Inocorrência.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 15 de maio de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator

DJ 13.8.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Decidiu a 2ª Câmara, do Eg. Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, rel. II. Juiz Gilberto Pinto dos Santos:

Locação. Fiança. Outorga uxória. Ausência. Nulidade da garantia. Aplicação dos artigos 235, III, e 242, I, do Código Civil.

A fiança prestada sem outorga uxória acarreta a ineficácia total do ato.

A esse julgado, Shopping Center Sul S/C Ltda. apresentou recurso especial, sob as alíneas **a** e **c**, por violação ao art. 738, I, do CPC e dissenso pretoriano.

Contra-razões de fls. 165-197.

Admissão às fls. 199.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): Extrai-se do voto condutor do acórdão às fls. 139:

A preliminar da impugnação aos embargos foi implicitamente rejeitada, na medida em que o Juízo manteve nos autos o aditamento feito pelos embargantes.

E nada impedia dito aditamento, uma vez que realizado antes da intimação para resposta aos embargos, por conseguinte cabível, *ex vi* do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, que tem inteira aplicação na espécie, segundo bem explica ARAKEN DE ASSIS, em seu prestigiado “Manual do Processo de Execução” (p. 1.021, 5ª ed.).

Ademais, a matéria ventilada no aditamento (ilegitimidade de parte) pode e deve ser conhecido de ofício, sobre a qual não se projeta a preclusão, consoante o disposto nos arts. 245, § 3º, 267, 301, § 4º, do CPC.

Nesse sentido (fls. 180):

Art. 267, CPC - A ilegitimidade *ad causam*, como uma das condições da ação (art. 267, VI, CPC), deve ser conhecida de ofício (art. 301, § 4º, CPC), incorrendo preclusão a respeito. (STJ - REsp n. 55 - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU 6.11.1989).

No tocante à letra **c**, a diretriz do Superior Tribunal de Justiça, por seus órgãos fracionários, já se fixou no sentido do acórdão recorrido, de que se destaca este trecho (fls. 140):

Os artigos 235, III, e 242, I, do Código Civil são taxativos no sentido de que um cônjuge “não pode”, sem consentimento do outro, prestar fiança. E em favor da nulidade há ainda o argumento legal do artigo 145, IV, do mesmo Código, que declara nulo o ato em que for preterida solenidade que a lei declara essencial. Ora, a outorga uxória é solenidade especial, portanto a fiança, dela desacompanhada, é ato nulo.

Essa nulidade alcança, inclusive, a meação marital, dado que a falta de consentimento acarreta a ineficácia total do ato. Neste sentido, já reconheceu esta Colenda Câmara, no julgamento das Apelações Sem Revisão n. 532.869, relatada pelo Juiz Felipe Ferreira e n. 511.897, relatada pelo Juiz Peçanha de Moraes.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reiterando julgamentos nesta mesma direção, assinalando que *“A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital”* (REsp n. 113.317-MS, Rel. Min. Waldemar Zveiter - RSTJ 117/337; no mesmo sentido: REsp n. 74.462-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; REsp n. 94.094-MS, Rel. Ruy Rosado de Aguiar; REsp n. 199.684-RS, Rel. Min. Felix Fischer; REsp n. 78.261-SP, Rel. Min. Gilson Dipp; REsp n. 76.399-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, etc.).

A alegação de que a assinatura do marido não foi colhida por mero “lapso” infelizmente não muda a sorte do caso, dado que, como já dito, só se pode admitir a fiança por escrito.

Da minha relatoria: “É nula a fiança prestada pelo marido, ainda que omitida a condição de casado, nos termos do art. 235, III, c.c. o art. 145, IV do C. Civil. Recurso da mulher conhecido e provido” (REsp n. 99.192-SP, DJ 5.11.1996).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 304.179-SP (2001/0019285-8)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente: Juan José Such Benito

Advogado: Janete Such e outro

Recorrido: Neusa Aparecida Pelegri Rica

Advogado: Elio Antônio Colombo e outros

EMENTA

Recurso especial. Civil. Fiança prestada por esposa sem a outorga marital. Invalidação do ato por inteiro. Ilegitimidade, todavia, do cônjuge que deu causa à nulidade para pleitear a invalidação da garantia. Recurso conhecido e provido.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fiança prestada pelo cônjuge sem a outorga do outro invalida o ato por inteiro, não se podendo limitar o efeito da invalidação apenas à meação de um deles.

2. Contudo, os artigos 239 e 252 do Código Civil suprimem a possibilidade do cônjuge que deu causa à nulidade vir a buscar a invalidação da garantia.

3. O fato da nulidade da garantia incontestada está na dimensão da relação dos cônjuges e da família, em nada repercutindo no seu estatuto legal o qualificar-se a mulher como casada no ato da fiança, que a presta, às expressas, sem a autorização do marido.

4. O mesmo se diga do risco assumido pelo locador, no plano da eventualidade, porque é estranho aos próprios da validade da garantia.

5. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença do primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJ 19.12.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso especial contra acórdão da Terceira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, dando provimento ao apelo interposto por Neusa Aparecida Pelegri Riça,

julgou procedentes os embargos de devedor opostos à execução movida por Juan José Such Benito.

O recorrente sustenta que “(...) o Tribunal entendeu como nula a fiança prestada pela apelante-fiadora, entendendo, ainda, que esta não deu causa à nulidade, pois declarou corretamente seu estado civil.” (fl. 62). Ocorre porém que, afirma, o artigo 242 do Código Civil é bem claro no sentido de que a “(...) *mulher não pode*, sem autorização do marido (...) Praticar atos que este não poderia sem consentimento da mulher” (fl. 62), daí porque, assevera, sua obrigação seria a de não prestar fiança sem a autorização do marido, e, não, prestá-la declarando corretamente seu estado civil.

Em conseqüência, alega, a eventual invalidação “(...) somente pode ser requerida pela parte que não deu causa à fiança (...)” (fl. 62).

Aduz, de outro lado, que “(...) em nossa legislação vigente não há expressamente declarado que é nula a fiança prestada por cônjuge sem a outorga uxória (...)” (fl. 63).

Violação dos artigos 243 do Código de Processo Civil, 178, parágrafo 9º, inciso I, alínea **b**, 239 e 242, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, fundam a insurgência.

Recurso tempestivo (fl. 61), não respondido e inadmitido (fls. 75-76).

Interposto agravo de instrumento para este Superior Tribunal de Justiça, deu-se-lhe provimento para melhor exame da matéria (fl. 54 do Ag n. 331.322-SP em apenso).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, recurso especial contra acórdão da Terceira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, dando provimento ao apelo interposto por Neusa Aparecida Pelegri Riça, julgou procedentes os embargos de devedor opostos à execução movida por Juan José Such Benito.

O recorrente sustenta que “(...) o Tribunal entendeu como nula a fiança prestada pela apelante-fiadora, entendendo, ainda, que esta não deu causa à nulidade, pois declarou corretamente seu estado civil.” (fl. 62). Ocorre porém que, afirma, o artigo 242 do Código Civil é bem claro no sentido de que a

“(…) *mulher não pode*, sem autorização do marido (...) Praticar atos que este não poderia sem consentimento da mulher” (fl. 62), daí porque, assevera, sua obrigação seria a de não prestar fiança sem a autorização do marido, e, não, prestá-la declarando corretamente seu estado civil.

Em conseqüência, alega, a eventual invalidação “(...) somente pode ser requerida pela parte que não deu causa à fiança (...)” (fl. 62).

Aduz, de outro lado, que “(...) em nossa legislação vigente não há expressamente declarado que é nula a fiança prestada por cônjuge sem a outorga uxória (...)” (fl. 63).

Esta, a fundamentação do acórdão estadual:

(...)

Não se pode afirmar que a apelante deu causa à nulidade, visto como o que lhe competia declarar o fez. Assim, ao concordar com o ato de garantia do contrato (fls. 15 da execução), declinou seu estado de casada. Se assim procedeu, cabia à parte garantida diligenciar a colheita de assinatura do marido. Essa providência dispensa até mesmo conhecimento jurídico, tendo em conta a notoriedade do fato de que fiança é garantia.

A nulidade do ato de fiança, sem outorga uxória, seja por parte do marido ou por parte da mulher, é absoluta e não pode ser afastada, sob o argumento equivocado, constante do fundamento do decisório. (fl. 58).

Decerto, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a fiança prestada pelo cônjuge sem a outorga do outro invalida o ato por inteiro, não se podendo limitar o efeito da invalidação apenas à meação de um deles.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

Direito Civil. Fiança. Outorga uxória.

- A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito da anulação apenas à meação da mulher.

- Recurso provido. (REsp n. 199.684-RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7.6.1999).

Locação. Fiança. Falta de outorga uxória. Nulidade que alcança, inclusive, a meação marital. Precedentes da Corte.

1 - A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. Precedentes da Corte.

2 - Recurso especial conhecido. (REsp n. 76.399-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in DJ* 23.6.1997).

No mesmo sentido: REsp n. 258.357-RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in DJ* 20.8.2001; REsp n. 297.418-MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in DJ* 20.8.2001; REsp n. 281.818-SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in DJ* 13.8.2001; AgRgREsp n. 152.499-SP, da minha Relatoria, *in DJ* 13.8.2001; REsp n. 268.518-SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in DJ* 19.2.2001; REsp n. 265.069-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in DJ* 27.11.2000; REsp n. 260.465-SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in DJ* 4.9.2000; REsp n. 235.442-SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in DJ* 14.2.2000; REsp n. 55.934-SP, Relator Ministro Edson Vidigal, *in DJ* 13.5.1996; REsp n. 111.877-RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, *in DJ* 16.11.1999; REsp n. 182.217-SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in DJ* 23.11.1998; REsp n. 140.482-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in DJ* 2.3.1998; REsp n. 242.293-RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, *in DJ* 19.6.2000; REsp n. 113.317-MS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in DJ* 26.4.1999; REsp n. 94.094-MS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *in DJ* 7.10.1996.

É esta, contudo, a letra dos artigos 239 e 252 do Código Civil:

Art. 239. Anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (art. 178, § 9º, I, a, e II).

Art. 252. A falta não suprida pelo juiz, de autorização do marido, quando necessária (artigo 242), invalidará o ato da mulher, podendo esta nulidade ser alegada pelo outro cônjuge, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Ao que se tem, conquanto manifestamente nula a fiança prestada, certo é que os artigos 239 e 252 do Código Civil suprimem a possibilidade do cônjuge que deu causa à nulidade vir a buscar a invalidação da garantia.

O fato da nulidade da garantia inconstitucional está na dimensão da relação dos cônjuges e da família, em nada repercutindo no seu estatuto legal o qualificar-se a mulher como casada no ato da fiança, que a presta, assim, às expensas, sem a autorização do marido.

O mesmo se diga do risco assumido pelo locador, no plano da eventualidade, porque é estranho aos próprios da validade da garantia.

É o que se recolhe na lição de Clóvis Bevilacqua:

(...) O cônjuge, quando infringe a norma legal, que exige a outorga do outro para a realização de um ato jurídico, fá-lo conscientemente; não é justo que seja admitido a alegar a sua insubmissão à lei, para desfazer a relação jurídica estabelecida, porque não lhe convém mais.

A pessoa, que contrata com a mulher, não pode pedir a anulação do ato, ainda quando estivesse de boa fé, porque, em relação a ela, o ato não tem defeito.

(...) (*in* Código Civil, volume 2, p. 122, Francisco Alves, 12ª edição, 1960).

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença do primeiro grau.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 329.037-SP (2001/0073627-6)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Recorrente: João Batista de Oliveira e cônjuge

Advogado: Hamilton Fernando Ariano Borges e outros

Recorrido: Renato Benini

Advogado: Sérgio Loma

EMENTA

Locação. Fiança. Nulidade. Ausência de outorga uxória.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a fiança prestada por um dos cônjuges sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando, inclusive, a meação do outro cônjuge.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

DJ 22.9.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo assim ementado:

Fiança. Outorga uxória. A fiança prestada sem outorga uxória só produz efeito em relação à meação de quem a prestou, excluída a do outro cônjuge. (fl. 99).

Alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 235, III, e 248, III, do Código Civil, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 165-170.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): De notar, inicialmente, que da análise dos autos extrai-se ter o acórdão recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à violação do artigo 235, II, do Código Civil, o acórdão recorrido decidiu contrariamente ao entendimento atual e pacífico desta Corte, segundo o qual a fiança prestada por um dos cônjuges sem a outorga é nula de pleno direito, alcançando, inclusive, a meação do outro cônjuge.

Vejam-se, a propósito:

A - Locação. Embargos à execução. Fiança. Ausência de outorga uxória.

Esta garantia prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital.

Condição da ação. Ilegitimidade *ad causam*. Conhecimento de ofício (CPC, art. 301, § 4º). Preclusão. Inocorrência.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 281.818-SP, Relator o Ministro *José Arnaldo da Fonseca*, DJU de 13.8.2001).

B – Agravo regimental no recurso especial. Civil e Processual Civil. Fiança prestada sem a outorga uxória. Nulidade. Alegação de que o fiador encontrava-se separado de fato da agravada. Matéria estranha ao acórdão impugnado. Não demonstração nas instâncias ordinárias. Aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Improvimento.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a fiança prestada por marido sem a outorga uxória invalida o ato por inteiro, não se podendo limitar o efeito da invalidação apenas à meação da mulher.

2. Não se conhece de recurso especial na hipótese de as razões da impugnação serem estranhas à fundamentação do acórdão alvejado.

3. Não demonstrado nas instâncias ordinárias encontrar-se o fiador separado de fato da agravada por ocasião da prestação da garantia no contrato de locação, não se há de pretender evidenciá-lo em sede de recurso especial, certo que os fundamentos da insurgência, já agora, se insulam no universo fático, cuja reapreciação é vedada pelas vias extraordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 298.127-RS, Relator o Ministro *Hamilton Carvalho*, DJU de 4.2.2002).

Do exposto, conheço do recurso para considerar nula a fiança prestada por João Batista de Oliveira no contrato de locação objeto desta ação.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 351.272-SP (2001/0117638-5)

Relator: Ministro Vicente Leal

Recorrente: Cláudia Regina Ayres Buzzo

Advogado: Antônio Nelson Caires e outro

Recorrido: Malvina Nassif Jorge e outro

Advogado: Lila Kelly Nicezio de Abreu Magri e outro

EMENTA

Locação. Execução. Fiança. Nulidade. Ausência de outorga uxória.

- A fiança prestada pelo marido sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando inclusive a meação marital. Precedentes desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente

Ministro Vicente Leal, Relator

DJ 4.2.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Cônjuge de Fiador de contrato de locação comercial opôs embargos à execução de valores relativos a aluguéis e encargos

locativos movida pelos locadores, bem como ação anulatória de fiança, objetivando a declaração de nulidade da fiança prestada sem outorga uxória, tendo sido as duas demandas julgadas parcialmente procedentes pelo R. Juízo de Primeiro Grau, que declarou a validade da fiança prestada até o limite da meação marital (fls. 53-54).

A egrégia Sexta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação interposta pelo cônjuge-virago, ao entendimento de que a ausência da outorga uxória não anula a fiança mas apenas exclui a responsabilidade do cônjuge que não a outorgou (fls. 105-110).

Irresignado, o cônjuge virago interpõe o presente recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, verberando ter o acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudência, violado o disposto nos arts. 145, IV e 235, III, do Código Civil, ao reconhecer a validade de fiança prestada sem outorga uxória (fls. 113-121).

Não apresentadas as contra-razões, o recurso foi admitido na origem (fls. 139-140), ascendendo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Como delineado no relatório, a controvérsia estampada nos autos tem como ponto basilar a validade da fiança prestada sem outorga uxória em contrato de locação comercial.

Tenho que a irresignação merece prosperar.

Dispõe o artigo 235, inciso III, do Código Civil, que regula a matéria, *litteris*:

O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

(...)

III - Prestar fiança. (...)

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, coerente com o espírito da norma, firmou-se no sentido de que a fiança prestada pelo marido sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando, inclusive, a meação marital.

É o que se depreende das ementas a seguir transcritas:

Direito Civil. Locação. Fiança. Falta da outorga uxória. Art. 235, III do Código Civil. Nulidade da garantia. Precedentes. Recurso especial conhecido e desprovido.

1 - É nula a fiança quando prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo como se considerá-la parcialmente eficaz para constranger apenas a meação do cônjuge varão, em consonância ao prescrito no art. 235, III do Código Civil.

3 - Recurso especial conhecido mas desprovido. (REsp n. 265.069-SP, DJ: 27.11.2000, Relator Min. Gilson Dipp).

REsp. Processual Civil. Documentos. Autenticação. Direito Civil. Fiança. Outorga uxória.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher.

Recurso não conhecido (Súmula n. 83-STJ). (REsp n. 260.465-SP, DJ: 4.9.2000, Relator Min. Felix Fischer).

Locação. Fiança. Falta de outorga uxória. Nulidade que alcança, inclusive, a meação marital. Precedentes da Corte.

I - A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital precedentes da Corte.

2 - Recurso especial conhecido. (REsp n. 76.399-SP, DJ: 23.6.1997, Relator Min. Fernando Gonçalves).

Ora, se a ausência de vênua conjugal torna a fiança nula de pleno direito, não há como se declarar apenas a nulidade parcial do ato nulo para considerar válida a penhora efetivada sobre a menção do cônjuge varão.

Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos à execução e a ação anulatória, declarando a nulidade da fiança. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação. Custas e honorários a serem suportados pelos locadores.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 436.017-RS (2002/0061459-9)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente: Olferina Nascimento dos Reis
Advogado: João Sedinei Ruaro e outros
Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul
Advogado: Ivo da Silva Guimarães e outros
Interessado: Loreno da Silva Reis e outros

EMENTA

Fiança. Ausência de outorga uxória. Nulidade. Art. 235, III, do Código Civil/1916.

- A fiança prestada pelo cônjuge varão sem a outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a sua meação. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 5 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 30.5.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sob a alegação de que a fiança prestada por seu marido, Loreno da Silva Reis, em contrato de mútuo celebrado entre o

“Banco do Estado do Rio Grande do Sul - S/A” e José Carlos Rodrigues, é nula de pleno direito por lhe faltar a outorga uxória, Olferina Nascimento dos Reis ajuizou embargos de terceiro contra o “Banco do Estado do Rio Grande do Sul – S/A”, visando excluir da penhora imóvel constituído por uma área contendo quatro hectares e meio, registrado no cartório imobiliário da Comarca de Triunfo (livro 2, fl. 2, registro 3, matrícula n. 1.203). A constrição foi realizada nos autos da execução que o embargado move a José Carlos Rodrigues, Valdir de Oliveira Machado e Loreno da Silva Reis.

O MM. Juiz de Direito, considerando válida a fiança prestada sem outorga uxória, julgou improcedentes os embargos, assegurando, todavia, a meação da esposa à base de 50% sobre o valor obtido com a venda pública do imóvel.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da embargante para julgar procedentes, em parte, os embargos, ficando assegurada a meação da esposa na base de 50% sobre o valor obtido com a venda pública do imóvel, já que a fiança é eficaz apenas quanto aos bens e à meação do fiador, distribuídos, proporcionalmente os ônus sucumbenciais.

Inconformada, a embargante manifestou este recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do autorizador constitucional, apontando negativa de vigência ao art. 235, III, do Código Civil de 1916, além de dissenso jurisprudencial. Sustentou a nulidade integral da fiança prestada sem a outorga uxória.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi inadmitido na origem, tendo subido os autos a esta Corte por força do provimento do Agravo de Instrumento n. 273.513-RS, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Acha-se presente no caso o requisito do prequestionamento, pois o decisório apreciou o tema jurídico suscitado no recurso especial.

É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a fiança prestada pelo cônjuge varão sem a outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a sua meação (REsp n. 525.765-RS, relator Ministro Castro Filho; REsp n. 604.326-SP, relator Ministro Paulo Medina; REsp n. 343.549-SP, relator



Ministro Vicente Leal; REsp n. 329.037-SP, relator Ministro Paulo Gallotti; REsp n. 140.482-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n. 111.877-RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha; REsp n. 94.094-MS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; e REsp n. 277.010-SP, de minha relatoria).

Nesse termos, o acórdão combatido não-somente malferiu a norma do art. 235, III, do Código Civil/1916, como ainda dissentiu da jurisprudência colacionada no apelo excepcional.

Isso posto, conheço do recurso por ambas as alíneas do admissor constitucional e dou-lhe provimento para declarar nula a fiança prestada sem a outorga uxória, excluindo por conseguinte da execução, na integralidade, o imóvel referido na inicial. Pelo banco embargado, as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizáveis a contar desta data.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 525.765-RS (2003/0030275-4)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Rosa Elena Dall'agnol

Advogado: Roberto Laux

Recorrido: Banco Econômico S/A

Advogado: Rui Eduardo Vidal Falcão e outro

Interessado: CSI - Centro Superior de Informática Ltda. e outro

Advogado: Sérgio Angelo Possebon e outro

EMENTA

Processual Civil. Embargos à execução. Coisa julgada. Terceiro. Inexistência. Art. 472 CPC. Fiança. Outorga uxória. Ausência. Ineficácia total do ato. Precedentes.

I – A esposa do fiador tem legitimidade para opor-se à execução, por meio de embargos, a partir de sua intimação da penhora realizada

em bens do casal. A coisa julgada operada na ação de embargos opostos por seu esposo e pela sociedade executada não pode atingi-la, em razão de ela não ter sido parte naquele processo (artigo 472, do Código de Processo Civil).

II – A fiança prestada pelo cônjuge varão sem a outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a sua meação.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 17.11.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: O *Banco Econômico S.A.* propôs ação de execução contra *CSI – Centro Superior de Informática Ltda. e Egídio Dall’agnol*, este último na condição de fiador.

Em razão de o reforço da penhora ter recaído em bens do fiador e sua esposa, *Rosa Elena Dall’agnol*, esta última embargou à execução, sustentando a nulidade da fiança prestada por seu marido, em razão da ausência de outorga uxória, bem como a ilegalidade dos acréscimos do contrato executado.

O MM juiz de direito julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a exclusão da meação da embargante, condenando-a, ainda, ao pagamento de multa, por litigância de má-fé (fls. 56-62).

Apreciando apelação da autora, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, deu-lhe parcial provimento, em aresto assim ementado (fl. 133):

Embargos à execução.

Contrato de mútuo.

1. Fiança. Falta de outorga uxória. Anulabilidade.

A ausência de outorga uxória do cônjuge em contrato de mútuo, com pacto de "fiança/aval", não caracteriza nulidade absoluta, mas sim relativa, passível de anulabilidade, razão por que deve ser resguardada tão-só a meação da mulher.

2. Ofensa à coisa julgada (arts. 467 e 472 do CPC).

Em havendo sentença transitada em julgado acerca do débito em execução, não pode assim haver um novo provimento judicial para dispor sobre esse tema, em respeito à coisa julgada, pois, se assim o fosse, estar-se-ia beneficiando quem já se viu anteriormente atingido pelos efeitos da decisão proferida nos embargos primeiramente opostos.

3. Litigância de má-fé. Inocorrência.

Apelação provida em parte.

Opostos embargos declaratórios pela vencida, foram rejeitados.

Inconformada, ainda, a autora interpõe recurso especial, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo constitucional, no qual alega violação aos artigos 235, III, 248, III, 145, IV, e 158 do Código Civil; 535, II, e 472 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Assevera, preliminarmente, ser nulo o acórdão recorrido, em razão da omissão na apreciação da aplicação dos artigos 145, IV, 158, 178, § 9º, I, b, 235, III, e 248, III, do Código Civil.

Afirma que o aresto discrepa da orientação desta Corte sobre a questão da outorga uxória, no sentido da ausência da formalidade ser causa de nulidade absoluta da fiança prestada pelo cônjuge.

Sustenta, por fim, sua legitimidade para a propositura dos embargos à execução, inclusive para a discussão da dívida, eis que não foi citada para a execução ou atuou como parte nos primitivos embargos opostos pela empresa

executada e seu marido, só tendo tomado conhecimento da demanda por ocasião da penhora dos bens do casal. Por conseguinte, tendo em vista o comando do artigo 472 do Código de Processo Civil, não foi atingida pela coisa julgada formada naquela ação.

Em contra-razões, o exeqüente sustenta que o meio processual adequado à defesa da recorrente seriam os embargos de terceiro, para a defesa de sua meação, sendo inadmissível a tentativa de rediscussão das questões já decididas. Pugna pela prevalência do entendimento perfilhado pelo *decisum* recorrido, no sentido da mera anulabilidade da fiança prestada sem a outorga uxória, resguardada a meação da recorrente.

Inicialmente, o recurso foi inadmitido. Opostos embargos declaratórios pela recorrente, foram acolhidos pelo terceiro vice-presidente do Tribunal *a quo*, com efeitos modificativos, em razão da comprovação do dissídio jurisprudencial com julgados deste Superior Tribunal de Justiça, relativo à tese da nulidade absoluta da fiança prestada sem o consentimento da esposa do fiador.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Eis o teor do voto proferido pela Câmara julgadora *a quo*:

Inicialmente, cabe afastar a tese da recorrente na qual sustenta que a ausência de outorga uxória na fiança prestada pelo seu marido acarreta a nulidade absoluta da obrigação.

Isso porque a ausência de outorga uxória em fiança não torna a garantia nula, mas tão-somente anulável, conforme entendimento majoritário desta Corte.

(...)

Em assim sendo, fica preservada somente a meação da recorrente, como entendeu a douta sentença.

No que se refere à pretensão de atacar a execução, não assiste razão à apelante.

Em primeiro lugar, cabe considerar que uma vez anulada a fiança em relação à embargante, por falta de outorga uxória, ficando assim preservada a sua meação, desaparece o seu interesse em questionar a dívida exeqüenda, na medida em que a exigibilidade desta tinha como causa a existência da referida garantia.

De outro lado, ainda que fosse superada essa questão, a pretensão de questionar a dívida significaria, por via oblíqua, ofender a coisa julgada em relação

ao seu cônjuge, já que este, no momento processual adequado, embargou a execução, já tendo havido trânsito em julgado da decisão a este respeito, não podendo assim um novo provimento judicial dispor sobre tal tema, para, em consequência, beneficiar quem já se viu anteriormente atingido pelos efeitos da decisão proferida nos embargos primeiramente opostos, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 467 e 472 do CPC.

Assim, nas circunstâncias, não prospera a pretensão da recorrente de ver proclamada “a nulidade integral da fiança” e, concomitantemente, ser extirpada da dívida os excessos a título de comissão de permanência.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à pretensão de ver cassada a r. decisão atacada que a condenou nas penas de litigante de má-fé, mormente considerando que os embargos foram acolhidos parcialmente e por não vislumbrar em sua conduta processual nenhuma das hipóteses a que se referem os incisos I a VII do art. 17 do CPC.

Fica a sucumbência fixada na r. sentença recorrida, pois o provimento da apelação deu-se tão somente em relação à litigância de má-fé.

É o voto.

Por ocasião dos embargos de declaração, acrescentou-se, *verbis*:

Com efeito, na medida em que o v. acórdão embargado decidiu contrariamente à tese suscitada pela embargante, significa que ela foi rejeitada, sendo incabível, em consequência, a alegação de que teria havido contradição.

Como se vê, o v. acórdão afastou a tese da ora embargante na qual sustentava que a ausência de outorga uxória na fiança prestada pelo seu marido acarretaria a nulidade absoluta da obrigação.

Verifica-se, primeiramente, que o aresto não contém as omissões, nem é carente de fundamentação, como sustenta o especial. Ao contrário, todas as questões cruciais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas e decididas naquilo que pareceu pertinente à Turma julgadora *a quo*.

A jurisprudência nesta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Sustenta a instituição financeira recorrida a ausência de legitimidade da recorrente para impugnar o título executivo, em embargos à execução, pois

somente lhe caberia, em sede de embargos de terceiro, a exclusão de sua meação. Tenho que sem razão, todavia.

Revelam os autos que, por ocasião da primeira penhora, somente os bens da sociedade executada foram atingidos. Apenas por ocasião do reforço da penhora é que foram constringidos bens imóveis pertencentes ao fiador e à recorrente, que foi intimada do ato, consoante determina o artigo 669, § 1º, do Código de Processo Civil.

Como cediço, a intimação do cônjuge do executado da penhora em bens do casal é imprescindível, sendo a sua falta causa de nulidade (cf., REsp n. 218.452-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.3.2000, entre outros), e uma das razões para isso é a própria exigência legal de concordância conjugal nos atos voluntários de alienação ou oneração do patrimônio.

A lei faculta-lhe, a partir de então, a via dos embargos à execução ou de terceiro, caso pretenda discutir a dívida ou apenas resguardar sua meação.

Eis a lição de *Araken de Assis* sobre o tópico:

Figurando o cônjuge do executado no título executivo, ele é devedor, pois contraiu a obrigação, e, nesta qualidade adquire legitimidade para embargar.

Nos casos em que, contra o cônjuge não tendo sido ajuizada a execução, seja porque o credor omitiu seu nome, apesar de obrigado no título, seja porque seus bens não respondem pelo cumprimento da obrigação, haja vista as peculiares relações patrimoniais entretidas com o executado, também lhe tocará a ação de embargos (art. 736).

Esta espinhosa questão recebeu amplo exame na rubrica dedicada à intimação da penhora (retro, 224.I). Investe-se o cônjuge na qualidade de parte, não constante, em nome próprio, do título executivo, a partir da intimação contemplada no art. 669, parágrafo único. Formado tal litisconsórcio – ou integrada a capacidade processual, segundo outras manifestações (retro, 43, I) –, o cônjuge adquire legitimidade para embargar. Independentemente, aliás, do alcance da constrição na sua esfera jurídica, o cônjuge ostenta interesse óbvio no desfazimento do título, discutindo a validade e a legitimidade do crédito.

Por outro lado, exigindo o livramento do constringido título diverso daquele empregado para atacar a demanda executória, configura-se hipótese típica de embargos de terceiro (retro, 224.2).

Essas legitimidades não se excluem, conforme alvitra Mário Aguiar Moura, e, nada obstante as dificuldades que atingem o credor, talvez embaraçado com dois embargos, simultâneos ou não, a elementar diferença de *causae petendi* torna as demandas admissíveis. Em outras palavras, o cônjuge poderá questionar o título,

invocando a qualidade de parte, e a penhora, na perspectiva de terceiro. (Manual do Processo de Execução, 5ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 1.001-1.002).

Em nota ao artigo 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil, escreve Theotônio Negrão, *verbis*:

Art. 1.046: 16a. Em resumo, nada obsta a que, conforme o caso, a mulher intervenha no processo, ao mesmo tempo, como parte e como terceiro, com base em títulos jurídicos diversos (cf. art. 1.046, § 2º). Assim: “Se a mulher quiser opor-se à dívida contraída pelo marido, a intimação da penhora lhe possibilitará o exercício dessa pretensão nos próprios autos da lide; se, no entanto, pretender afastar a incidência da penhora sobre sua meação, é na posição de terceiro, estranha à *res in iudicio deducta*, que deverá agir, tal como qualquer outro terceiro” (RTJ 100/401; *Citação do Voto do Min. Soares Munôz*). No mesmo sentido: RTJ 105/274; STJ - 4ª Turma, REsp n. 252.854-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.6.2000, deram provimento, v.u., DJU 11.9.2000, p. 258. *Contra*: RTJ 79/329).

Enfim, a matéria é complexa. Solução ideal será o conhecimento dos embargos de terceiro como embargos à execução (v. nota n. 8), e vice-versa (v. art. 736, nota n. 8), desde que, em qualquer das hipóteses, no prazo para a respectiva oposição. Se a petição articular, ao mesmo tempo, matéria pertinente a ambos, deverá, de preferência, ser processada como embargos do devedor, se no prazo destes, ficando ressalvada à mulher a possibilidade de, ulteriormente e por peça diferente, opor embargos de terceiro, cujo prazo é mais dilatado (cf. arts. 738 e 1.048). (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p. 932).

A propósito, assinalou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no precedente REsp n. 252.854-RJ:

Como se vê, a intimação do cônjuge não visa apenas à preservação da metade que lhe cabe sobre o patrimônio, mas também de todo o bem, como litisconsorte passivo na execução. Daí a viabilidade de valer-se dos embargos de devedor e dos embargos de terceiro, conforme o caso.

Na hipótese em exame, para a recorrente, a oportunidade para o exercício de sua defesa só surgiu com a intimação da penhora realizada sobre os bens do casal. Nem o acórdão nem a sentença de primeiro grau afirmaram o contrário, por isso admissível a oposição dos embargos à execução, não havendo falar em coisa julgada, como pretendeu o *decisum* hostilizado, porquanto a sentença proferida nos primeiros embargos não pode alcançar quem não foi parte na lide.

Confira-se a jurisprudência desta Corte, para casos assemelhados:

A sistemática do Código de Processo Civil brasileiro não se compadece com a extensão da coisa julgada a terceiros, que não podem suportar as conseqüências prejudiciais da sentença, consoante princípio estabelecido no art. 472 da Lei Processual Civil. (REsp n. 206.946-PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7.5.2001),

A coisa julgada constituída entre as partes da ação de embargos de terceiro (mulher do devedor e massa insolvente representada pelo síndico) não pode prejudicar aquele que não integrou a relação processual. O devedor, em relação à ação mencionada, é terceiro que não pode ser atingido pelos efeitos da sentença de improcedência dos embargos de terceiro e tem legítimo interesse na apreciação de seu pedido de declaração de impenhorabilidade do imóvel residencial, ainda que a questão jurídica tenha sido tocada na ação ajuizada pela mulher e esta não tenho direito à meação. (REsp n. 345.933-RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 29.4.2002),

Processual Civil. Eficácia da coisa julgada contra terceiro adquirente. Art. 472 do CPC. I - A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. O terceiro adquirente de imóvel, a título oneroso e de boa-fé não é alcançável por decisão em processo de que não fora parte, ineficaz, quanto a este a decisão. II - Recurso Especial conhecido e provido. (REsp n. 158.097-RJ, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10.5.1999).

Com razão a recorrente, igualmente, no que se refere à nulidade da fiança prestada por seu marido, sem a devida outorga uxória. É incontroversa a jurisprudência neste Superior Tribunal de Justiça quanto à ineficácia total do ato, consoante ilustram os seguintes julgados:

Recurso especial. Direito Civil. Fiança. Outorga uxória. Ausência. Nulidade do ato.

A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher. Recurso provido. (REsp n. 457.588-SP, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 25.11.2002),

Fiança. Pessoa casada. Falta de outorga uxória. I - A anulação da fiança prestada por pessoa casada sem anuência do cônjuge acarreta a ineficácia do ato. Precedentes desta Corte. Código Civil, art. 239. Ofensa não caracterizada. II - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 161.472-SP, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 9.6.2003),

Direito Civil. Fiança. Ausência de outorga uxória. Nulidade. Precedentes desta Corte. A fiança prestada sem a outorga uxória não tem eficácia sobre a meação do fiador, pois nula de pleno direito. Precedentes: REsp n. 199.684-RS, n. 113.317-MG, n. 140.482-RS, n. 76.399-SP e n. 94.094-MG. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 11.877-RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.11.1999).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para anular a fiança prestada, bem como determinar o retorno dos autos à origem, para a apreciação das demais questões suscitadas nos embargos.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 604.326-SP (2003/0201752-7)

Relator: Ministro Paulo Medina
Recorrente: Rosemary Stach Garcia
Advogado: Natal Camargo da Silva Filho e outro
Recorrido: Arnaldo Alcover Junior - espólio
Representado por: Neusa Alcover Breves de Menezes
Advogado: Francisco Cardoso Consolo e outro

EMENTA

Locação. Fiança prestada sem outorga uxória. Nulidade de pleno direito. Confissão de dívida igualmente nula.

Esta Corte já firmou posicionamento de que a fiança concedida sem a necessária outorga uxória invalida o ato por inteiro, alcançando, inclusive, a meação do outro cônjuge. Tal ato, por conseguinte, não é anulável, mas sim, nulo de pleno direito.

No caso em apreço, a confissão de dívida que se originou do contrato de fiança, torna-se, de igual forma, nula.

Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 2 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Paulo Medina, Relator

DJ 29.3.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de recurso especial interposto por *Rosemary Stach Garcia*, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão assim ementado:

Ação declaratória de nulidade. Fiança. Conexão com embargos à execução de confissão de dívida. A novação convalida obrigação anulável, assim a fiança sem outorga uxória quando substituída por confissão de dívida do marido. Apelação não provida.

Em suas razões recursais (fls. 139-147), a recorrente aduz que “(...) se a fiança sem consentimento da mulher é nula e não anulável, via de consequência a novação que daquele contrato resulta também é nula, porquanto a legislação proíbe expressamente que haja novação em face de obrigação nula.”

Apresentadas as contra-razões (fls. 158-173) sustentando a ocorrência da novação e requerendo o não acolhimento do recurso especial.

Eis um breve resumo.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): O cerne da questão envolve saber se a confissão de dívida feita pelo marido da recorrente é nula, eis que a fiança, anteriormente realizada, foi prestada sem a outorga uxória.

No voto condutor do aresto recorrido, restou assentado (fls. 134-135):

(...) O que aconteceu foi mesmo a novação. O marido da apelante substituiu a fiança em contrato de locação pela confissão de dívida. Assim, contraiu com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, nos termos do art. 999 inciso I do Código Civil.

A confissão de dívida é conseqüência do contrato de fiança. Resta saber se poderia ela ser atingida por eventual vício da obrigação anterior.

Sabe-se da divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o tema. Este juiz tem entendido que a fiança sem outorga uxória não é nula, mas anulável, devendo receber exame do caso concreto, para entender-se se a falta da assinatura da mulher atinge todo o contrato ou parte dele.

A conseqüência lógica dessa afirmação é de que a novação, em relação às obrigações anuláveis, opera ratificação e pode ser admitida (...)

Porém, esta Corte vem proferindo posicionamento diverso do defendido pelo Tribunal paulista, afirmando que a fiança concedida sem a necessária outorga uxória é nula de pleno direito.

Vem sendo esse o entendimento esposado por este Tribunal em relação à matéria aqui debatida:

Locação. Fiança. Nulidade. Ausência de outorga uxória.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a fiança prestada por um dos cônjuges sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando, inclusive, a meação do outro cônjuge.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido. (REsp n. 329.037-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. em 22.9.2003).

Recurso especial. Direito Civil. Fiança. Outorga uxória. Ausência. Nulidade do ato.

A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher.

Recurso provido. (REsp n. 457.588-SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. em 25.11.2002).

Direito Civil. Locação. Fiança. Outorga uxória. Ausência. Nulidade.

1 - A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. Precedentes da Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 422.909-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. em 30.9.2002).

Assim, decidindo o Tribunal de origem que a confissão de dívida é consequência do contrato de fiança, e sendo este nulo, de pleno direito, aquela torna-se, igualmente, sem validade.

Posto isso, *dou provimento* ao presente recurso para declarar nula a fiança concedida pelo marido da recorrente e, outrossim, a confissão de dívida que dela se originou.

RECURSO ESPECIAL N. 772.419-SP (2005/0130813-7)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Recorrente: Ozires Silva

Advogado: Jose Henrique Nunes Paz e outros

Recorrido: Tavares de Almeida Participações S/C Ltda.

Advogado: Arthur Mosaner Artigas Troppmair e outros

Interessado: Flávio Della Guardia Soares

Advogado: Alexandre Forne

EMENTA

Processual Civil. Locação. Fiança. Prequestionamento. Inexistência. Súmulas n. 282-STF e n. 211-STJ. Ausência da outorga uxória. Nulidade relativa. Arguição pelo cônjuge que prestou a fiança. Ilegitimidade. Decretação de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Recurso especial conhecido e improvido.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão.

2. É inadmissível recurso especial pela alínea **a** do permissivo constitucional, quando os dispositivos infraconstitucionais tidos

por violados não foram debatidos no acórdão recorrido, malgrado tenham sido opostos embargos declaratórios, restando ausente seu necessário prequestionamento. Tal exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não examinadas no Tribunal de origem. Aplicação das Súmulas n. 282-STF e n. 211-STJ.

3. Nos termos do art. 239 do Código Civil de 1916 (atual art. 1.650 do Novo Código Civil), a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros.

4. Afasta-se a legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa. Tal posicionamento busca preservar o princípio consagrado na Lei Substantiva Civil segundo a qual não poder invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio.

5. A nulidade da fiança também não pode ser declarada *ex officio*, à falta de base legal, por não se tratar de nulidade absoluta, à qual a lei comine tal sanção, independentemente da provocação do cônjuge ou herdeiros, legitimados a argüi-la. Ao contrário, trata-se de nulidade relativa, válida e eficaz entre o cônjuge que a concedeu, o afiançado e o credor da obrigação, sobrevivendo sua invalidade quando, e se, legitimamente suscitada, por quem de direito, vier a ser reconhecida judicialmente, quando, então, em sua totalidade será desconstituído tal contrato acessório.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Edísio Gomes de Matos (p/ recorrente).

Brasília (DF), 16 de março de 2006 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de recurso especial manifestado por *Ozires Silva*, com base no art. 105, inc. III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do *Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo* que mantivera incólume *decisum* que, por sua vez, julgou procedente a ação de despejo cumulada com cobrança ajuizada por *Tavares de Almeida Participações S/C Ltda.* contra o ora recorrente, na qualidade de fiador, e *A&B Associados S/C limitada e outros*.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 230):

Fiança. Falta de outorga uxória. Anulação. Art. 239 do Código Civil de 1916.

A sanção decorrente da falta de outorga uxória pressupõe iniciativa da parte prejudicada.

Locação. Aluguel e encargos. Pagamento. Prova. Testemunha. Descabimento.

“Obrigatório o recibo, é inadmissível a prova de pagamento de aluguéis e encargos através de testemunhas; impertinente esse requerimento, de rigor o julgamento antecipado dos embargos.”

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos pelo Tribunal de origem, sem a alteração do julgado.

Sustenta o recorrente, em suas razões, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 145, inc. IV, 146 e 235, inc. III, do CCB de 1916, bem como ao art. 257, inc. VI, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido “desconsiderou a nulidade absoluta da fiança prestada pelo Recorrente sem a devida outorga uxória e a conseqüente ilegitimidade do Recorrente para figurar no pólo passivo da demanda” (fl. 250). Isso porque a ausência de outorga uxória, por se tratar de hipótese de nulidade absoluta, “comporta argüição por qualquer interessado” (fl. 254) ou mesmo seu reconhecimento de ofício.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 326-332).

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte (fls. 336-337).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Aduz a parte recorrente, em resumo, que o Tribunal de origem ao não lhe reconhecer a legitimidade para argüir a nulidade da fiança prestada sem a outorga uxória ou ainda a possibilidade do reconhecimento de ofício de tal nulidade, teria violado os arts. 145, inc. IV, 146 e 235, inc. III, do Código Civil de 1916, bem como no art. 257, inc. VI, do CPC, assim como divergido do entendimento desta Corte e de outros Tribunais. Para comprovar tal assertiva, colacionou aos autos cópias de diversos julgados.

É inadmissível o presente recurso especial pela alínea **a** do permissivo constitucional, tendo em vista que as matérias disciplinadas nos arts. 145, inc. IV, 146 e 235, inc. III, do Código Civil de 1916, bem como no art. 257, inc. VI, do CPC, não foram debatidas no acórdão recorrido, malgrado tenham sido opostos embargos declaratórios, restando ausente seu necessário prequestionamento. Tal exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não examinadas no Tribunal de origem. Destarte, aplica-se à hipótese o óbice das Súmulas n. 282-STF e n. 211-STJ. Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Fundamentação alternativa bastante. Impugnação parcial do acórdão. Inadmissão parcial do recurso especial. Locação. Fiador não citado na ação de despejo. Execução de títulos judicial e extrajudicial. Exclusão dos ônus da sucumbência na ação de conhecimento.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula do STJ, Enunciado n. 211).

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no AgRg no REsp n. 329.001-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 1º.8.2005, p. 577).

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que os dois primeiros julgados (REsp n. 351.272-SP, Rel. Min. *Vicente Leal*, Sexta Turma, e Acórdão na Apelação Cível n. 2000.01.1.062360-6-TJDF, Rel. Des. *Silvânio Barbosa*, Segunda Turma Cível) não guardam a necessária similitude fática com o acórdão recorrido, prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, c.c.

o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, tendo em vista que não se pronunciaram quanto à possibilidade, ou não, de o magistrado reconhecer de ofício a nulidade da fiança prestada sem a outorga uxória.

Por sua vez, no diz que respeito ao terceiro paradigma (Acórdão na Apelação Cível n. 2004.001.08864-TJRJ, Rel. Des. *Marco Antônio Ibrahim*, Quarta Câmara Cível), resta demonstrado o dissídio, nos moldes dos precitados arts. 541, parágrafo único, do CPC, c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que o *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* expressamente reconheceu a possibilidade de o magistrado declarar de ofício a nulidade da fiança quando ausente a necessária outorga do cônjuge do fiador.

Vale ressaltar, de início, que esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual a ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido (valendo a recíproca) invalida o ato por inteiro, de sorte que a garantia seria totalmente nula, não podendo os efeitos dessa nulidade ser limitados apenas à meação da mulher. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

Processual Civil. Embargos à execução. Coisa julgada. Terceiro. Inexistência. Art. 472 CPC. Fiança. Outorga uxória. Ausência. Ineficácia total do ato. Fiador. Bem de família. Impenhorabilidade. Art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990. Não recepção.

(...)

II - A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher.

(...)

Recurso provido. (REsp n. 631.262-MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 26.9.2005, p. 439).

Processual Civil e locação. Tema não ventilado na Instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Fiança. Outorga uxória. Existência. Reexame de provas. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso desprovido.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo como se considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão. Não restando caracterizada a ausência da outorga uxória, não há que se falar em nulidade absoluta da fiança.

(...)

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag n. 595.895-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 20.9.004, p. 326).

Mais detido exame requer, todavia, a matéria relativa à legitimidade para argüir tal nulidade: seria exclusiva do cônjuge que não anuiu, ou, se for o caso, de seus herdeiros? Poderia sê-lo por aquele que prestou a fiança sem a outorga uxória? Ainda, de ofício, poderia ser declarada, judicialmente?

De pronto, deve-se afastar a legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa. Tal posicionamento busca preservar o princípio consagrado na Lei Substantiva Civil segundo o qual não pode invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

Recurso especial. Fiança. Ausência de outorga uxória. Ineficácia da garantia.

De acordo com o art. 235, III, do Código Civil, a fiança prestada pelo cônjuge sem outorga uxória é de total ineficácia, eis que é nulo o ato jurídico quando preterida alguma solenidade considerada essencial pela lei.

Na hipótese, ausente o consentimento de um cônjuge, infringida condição essencial à eficácia da fiança.

Recurso do recorrente-varão que não se conhece eis que lhe falta legitimidade para requerer nulidade de ato a que deu causa.

Recurso conhecido e provido do cônjuge mulher. (REsp n. 268.518-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 19.2.2001, p. 223).

A tese abraçada pelo acórdão, resumida na ementa – “A sanção decorrente da falta de outorga uxória pressupõe iniciativa da parte prejudicada” –, é a que melhor coaduna-se, para nós, com a legislação de regência, não obstante entendimento oposto, contido no paradigma apontado, do TJ-RJ, que encampou tese diversa, restando, conforme exige o CPC, art. 541, parágrafo único, e RISTJ, 255 e segs., configurada e demonstrada a divergência (fls. 261, 272 e seguintes).

Para chegar a tal conclusão, o eminente relator desenvolveu, em seu bem lançado voto, a seguinte motivação (fl. 231):

Nos termos do disposto no artigo 239 do Código Civil de 1916, “A anulação dos atos do marido praticados sem a outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros”.

Assim, a sanção decorrente da falta de outorga uxória pressupõe iniciativa da parte prejudicada. Referida anulação não pode “ser pronunciada *ex officio* pela autoridade judiciária, nem a requerimento da parte adversa. Depende sempre de

pedido da própria mulher, ou de seus herdeiros, se já falecida” (Curso de Direito Civil, Direito de Família, Washington de Barros Monteiro, 2º Vol. 13ª edição, p. 117), exigência reiterada no atual Código Civil. (artigo 1.650).

Sobre o tema esta Egrégia Câmara deixou definido, em voto da lavra do eminente Juiz Kioitsi Chicuta, autos da Apelação com Revisão n. 642.154-0/4, julgada em 3.10.2002, que a falta de consentimento constitui matéria a ser argüida apenas ao cônjuge preterido: “Fiança. Falta de outorga uxória. Argüição permitida apenas ao cônjuge inocente. Ausência de prova de alteração de conteúdo dos contratos. Embargos julgados improcedentes. Recurso improvido”. No mesmo sentido colaciona-se voto do eminente Juiz Ruy Coppola no julgamento da Apelação n. 561.415 a dispor que “a argüição de nulidade da fiança, por falta de outorga uxória, é privativa do cônjuge prejudicado”.

É oportuno lembrar que o Novo Código Civil, em seu art. 1.650, reitera, pode-se dizer, com redação mais apurada, tal regra atributiva de legitimidade, a saber: “A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros”.

De fato, o art. 235, inc. III, do anterior Código Civil, proibia a prestação de fiança pelo marido, sem o consentimento da mulher; com redação mais técnica e atual, em seu art. 1.647, inciso III, há igual óbice para qualquer dos cônjuges; no vigente CC, estendendo-se ao aval, também, sendo certo que, quanto a este, como anotam os Profs. FREDIE DIDIER JÚNIOR e CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, em “Comentários ao Código Civil Brasileiro, Vol, XV, Malheiros, Rio de Janeiro, 2005, p. 84”, citando conclusão a que se chegou na “Jornada de Direito Civil” realizada em junho de 2002, no Superior Tribunal de Justiça: O aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inciso III do art. 1.647 apenas caracteriza a oponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu”.

Como vimos, no entanto, pelos arts. 239 e 1.650 dos respectivos Códigos, tal nulidade ou invalidade, na dicção do último preceito, só poderá ser demandada pelo cônjuge que não subscreveu a fiança. Esta foi, em suma, a posição firmada pelo acórdão recorrido, que é razoabilíssima, para não dizer que é a melhor, pois consentânea, também, com princípios outros do direito, que devem, por seu relevo social, ser considerados.

Em tal contexto, ponderável, *mutatis mutandis*, a doutrina do Prof. LEONARDO MATTIETO, sob o título “Invalidade dos atos e negócios

jurídicos”, publicado na obra “Parte Geral do novo Código Civil”, 2ª, ed. Renovar, Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 346-347:

6. Princípio da conservação dos atos e negócios jurídicos

A ratificação dos negócios anuláveis (CC 1916, art. 148; CC2002, art. 172), assim como a redução dos negócios acometidos de nulidade parcial (CC1916, art. 153; CC2002, rt. 184) e também a conversão dos negócios nulos (CC2002, art. 170) atendem ao *princípio da conservação dos atos e negócios jurídicos*, segundo o qual, no conceito de Antônio Junqueira de Azevedo, “(...) tanto o legislador quanto o intérprete, o primeiro, na criação das normas jurídicas sobre os diversos negócios, e o segundo, na aplicação dessas normas, deve procurar conservar, em qualquer um dos três planos – existência, validade e eficácia -, o máximo possível do negócio realizado pelo agente”.

Sobre o fundamento do princípio da conservação, não se pode deixar de dar razão a Eduardo Correia, quando afirma que a ordem jurídica não é inimiga dos interesses individuais e do desenvolvimento da vida social:

A ordem jurídica não é tabu que fulmine totalmente tudo que lhe não é conforme, mas, muito ao contrário, meio de garantir a consecução dos interesses do homem e da vida social; não é inimiga da modelação dos fins dos indivíduos – mas ordenadora e coordenadora da sua realização. Por isso, só nega proteção, ou, vistas as coisas por outro lado, só sanciona, quando é até onde os valores ou interesses que presidem a tal coordenação ou ordenação o exigem. E a idéia domina toda a teoria dos negócios jurídicos.

Ademais, não se compadece com o princípio da boa fé, subjacente aos atos jurídicos ou, na redação do atual Código Civil, negócios jurídicos, em geral, que o fiador, cujo assentimento expresso do cônjuge não ocorreu, possa argüir, com êxito, a nulidade de tal garantia, sob tal fundamento. De forma expressa e clara, a legitimidade para fazê-lo é apenas do cônjuge que não assentiu, conforme resulta dos arts. 239 e 1.650, já transcritos, cujas redações imperativas, cogentes, não deixam dúvidas quanto a tal aspecto, sendo, assim, pessoal, personalíssima mesmo, referida legitimação, que só passará a seus herdeiros, por expressa previsão, se for o caso. Essa conclusão, se necessária fosse, teria, como tem, apoio, ainda, nas regras que se contêm nos arts. 1.502 e 837 do anterior e atual CC, que só permitem ao fiador opor ao credor exceções, defesas, que lhes forem pessoais e, desenganadamente, aquela relativa à ausência da outorga do cônjuge não tem tal natureza, ao contrário, lhe é, juridicamente, estranha, impessoal.

Logo, tal vício não poderá, igualmente, ser reconhecido, declarado, *ex officio*, à falta de base legal, por não se tratar de nulidade absoluta, à qual a lei comine tal sanção, independentemente da provocação do cônjuge ou herdeiros, legitimados a argüi-la. Ao contrário, em seu contexto, também os arts. 178, § 9º, I, **b**, 237 e 263, X, pretéritos; 1.648 e 1.649, atuais, na seara do Direito Civil, revelam se cuidar de nulidade relativa, válida e eficaz entre o cônjuge que a concedeu, o afiançado e o credor da obrigação, sobrevivendo sua invalidade quando e se legitimamente suscitada por quem de direito vier a ser reconhecida judicialmente, quando, então, em sua totalidade será desconstituído tal contrato acessório.

Em tal sentido, doutrina, dentre outros, o saudoso Prof. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em “Curso de Direito Civil – Direito de Família”, 36ª, Saraiva, São Paulo, 2001, p. 137:

Não pode assim ser pronunciado *ex officio* pela autoridade judiciária, nem a requerimento da parte adversa. Depende sempre de pedido da própria mulher, ou de seus herdeiros, se já falecida.

Ante o exposto, *conheço* do recurso especial pela alínea **c**, *negando-lhe, no entanto, provimento*, por concluir, em síntese, que a compreensão dada pelo acórdão recorrido ao art. 239 do anterior Código Civil, ao qual corresponde o art. 1.650 do atual, é, data vênua, a mais adequada e consentânea com os princípios que informam a matéria.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 832.669-SP (2006/0060124-0)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Detalhe Íntimo Lingerie Ltda. - microempresa e outro
Advogado: Márcia Fazion
Recorrido: Eduardo Lordello
Advogado: Divanir Machado Netto Tucci

EMENTA

Civil. Locação. Alegada violação ao art. 1.483 do Código Civil de 1916 e ao art. 586 do Código de Processo Civil. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Fiança. Outorga uxória. Ausência. Vício que invalida totalmente a garantia, mas que só pode ser alegado pelo cônjuge que não concedeu a vênua conjugal. Precedentes.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no Enunciado da Súmula n. 211-STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado.

2. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a falta da outorga uxória invalida a fiança por inteiro.

3. No caso dos autos, todavia, a falta da vênua conjugal foi argüida tão-somente pelo cônjuge que prestou a fiança sem a autorização de sua esposa. Nesse caso, é de se aplicar a orientação desta Corte no sentido de não conferir, ao cônjuge que concedeu a referida garantia fidejussória sem a outorga uxória, legitimidade para argüir a sua invalidade, permitindo apenas ao outro cônjuge que a suscite, nos termos do art. 1.650 do atual Código Civil.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJ 4.6.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra aresto proferido Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação e não conheceu do recurso adesivo, nos seguintes termos:

Locação de imóvel. Execução de aluguéis e encargos da locação. Embargos à execução. Fiança. Falta de outorga uxória.

A anulação da fiança por falta de outorga uxória não pode ser pleiteada pelo próprio fiador que derespeitou a norma legal nem é decretável de ofício, uma vez que se trata de ato anulável e não de ato nulo. Falta de comprovação de pagamentos parciais impede deduzi-los da dívida. Multa devida pela desocupação do imóvel, no curso do contrato por prazo indeterminado, sem prévia notificação. Honorários advocatícios e custas devem ser carreados ao sucumbente, que por tais verbas reponde integralmente se a sucumbência foi total, a tanto equivalendo procedência parcial dos embargos em evidente erro material.

Apelação improvida. Recurso adesivo não conhecido.

Os recorrentes apontam violação aos arts. 145, IV e 235, III, do Código Civil de 1916. Argumentam, nesse ponto, que a ausência da outorga uxória torna nula de forma integral a fiança prestada pelo marido em contrato de locação. Sustentam, de outra parte, contrariedade ao art. 1.483 do Código Civil pretérito, ante o prorrogção da garantia fidejussória até a efetiva devolução do imóvel, quando o pacto firmado previa a validade da locação por prazo determinado. Aduzem, também, infringência ao art. 586 do Código de Processo Civil, ante a ausência de liquidez do título extrajudicial em execução. Por fim, indicam dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte que deram solução diversa à controvérsia relativa à ausência da outorga marital.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido pela decisão de fl. 358.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): O presente recurso especial não merece conhecimento quanto às questões referentes à prorrogação da fiança até a entrega das chaves em contrato de locação que prevê prazo determinado para sua duração e a liquidez do título extrajudicial em execução. Com efeito, tais controvérsias, bem como a aplicação do art. 1.483 do Código Civil de 1916 e do art. 586 do Código de Processo Civil, não foram objeto de análise pelo acórdão impugnado. Embora apresentados embargos declaratórios pela parte ora recorrente, tal não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Assim, se os recorrentes entendessem persistir omissão no aresto recorrido, deveriam ter alegado ofensa ao art. 535 do Estatuto Processual Civil nas razões do especial.

Dessa forma, ausente o necessário prequestionamento da matéria legal, nos termos da Súmula n. 211-STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*), inviável a admissão do recurso especial, também com relativamente à interposição pela alínea **c** do permissivo constitucional. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

Previdenciário e Processual Civil. Alínea **a**. Prequestionamento. Ausência. Aplicação das Súmulas n. 211-STJ, n. 282 e n. 356-STF. Deficiência na fundamentação. Impossibilidade da exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula n. 284-STF. Agravo interno desprovido.

I - Em sede de recurso especial é inviável a apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância *a quo*. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Aplicável, *in casu*, o Verbete Sumular n. 211-STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." Ademais, incidem, à espécie, os Verbetes de Súmulas n. 282 e n. 356-STF.

(...)

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag n. 619.454-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 13.12.2004).

Processo Civil. Agravo regimental. FGTS. Expurgo inflacionário de fevereiro/1989. 10,14%. Súmula n. 211-STJ.

1. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial, não sendo suficiente que a parte suscite a questão em embargos declaratórios.

2. Situação específica ocorrida no julgamento do REsp n. 196.878-SP que difere da hipótese dos autos e não autoriza a conclusão de que a mera oposição de embargos supre o requisito do prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 568.465-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15.3.2004).

Processual Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Embargos de declaração. Alegação de ofensa ao CPC, art. 535. Necessidade.

I - A mera oposição de embargos de declaração não supre a falta de prequestionamento dos dispositivos cuja violação é alegada. Para afastar a incidência do Enunciado n. 211-STJ, incumbe ao recorrente argüir a ofensa, se for o caso, do artigo 535, do CPC.

II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 385.072-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 3.6.2002).

No que toca à eventual nulidade da fiança, diante da ausência de outorga uxória, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tal defeito invalida a garantia totalmente, não se podendo restringi-lo à meação do cônjuge que a prestou. Menciono, para exemplificar, os seguintes arestos:

Civil e Processo Civil. Locação. Fiança. Ausência de outorga uxória. Nulidade.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a fiança prestada por um dos cônjuges sem outorga é nula de pleno direito, alcançando, inclusive a meação do outro cônjuge.

2. Recurso provido.

(REsp n. 555.238-RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 26.3.2007).

Civil. Locação. Fiança. Outorga uxória. Ausência. Nulidade integral do ato. Interpretação restritiva. Art. 483, inciso III, CC/1916. Precedentes.

I - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido que a ausência da outorga uxória nulifica integralmente o pacto de fiança.

(...)

Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 619.814-RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 21.6.2004).

No presentes autos, todavia, a falta da vênua conjugal foi suscitada tão-somente pelo cônjuge que prestou a fiança sem a autorização de sua esposa. Nesse caso, é de se aplicar a orientação desta Corte no sentido de não conferir, ao cônjuge que concedeu a referida garantia fidejussória sem a outorga uxória,

legitimidade para argüir a sua invalidade, permitindo apenas ao outro cônjuge que a suscite, nos termos do art. 1.650 do atual Código Civil. A propósito de tal questão, menciono os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Locação. Fiança prestada por pessoa casada sem a anuência do outro cônjuge.

1. Regra geral, é reconhecida a nulidade da fiança prestada por pessoa sem o consentimento do outro cônjuge.

2. Entretanto não se admite venha o marido, em embargos à execução, pugnar pela nulidade do ato que conscientemente praticou, na medida em que tal requerimento cabia à esposa ou algum de seus herdeiros, na hipótese de ser a mesma falecida, nos termos do artigo 239 do Código Civil de 1916.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 540.817-DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 6.3.2006).

Processual Civil. Locação. Fiança. Prequestionamento. Inexistência. Súmulas n. 282-STF e n. 211-STJ. Ausência da outorga uxória. Nulidade relativa. Argüição pelo cônjuge que prestou a fiança. Ilegitimidade. Decretação de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Recurso especial conhecido e improvido.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão.

(...)

3. Nos termos do art. 239 do Código Civil de 1916 (atual art. 1.650 do Novo Código Civil), a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros.

4. Afasta-se a legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa. Tal posicionamento busca preservar o princípio consagrado na Lei Substantiva Civil segundo a qual não poder invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio.

5. A nulidade da fiança também não pode ser declarada *ex officio*, à falta de base legal, por não se tratar de nulidade absoluta, à qual a lei comine tal sanção, independentemente da provocação do cônjuge ou herdeiros, legitimados a argüi-la. Ao contrário, trata-se de nulidade relativa, válida e eficaz entre o cônjuge que a concedeu, o afiançado e o credor da obrigação, sobrevivendo sua invalidade quando, e se, legitimamente suscitada, por quem de direito, vier a ser reconhecida judicialmente, quando, então, em sua totalidade será desconstituído tal contrato acessório.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 772.419-SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 24.4.2006).

Recurso especial. Civil. Fiança prestada por esposa sem a outorga marital. Invalidação do ato por inteiro. Ilegitimidade, todavia, do cônjuge que deu causa à nulidade para pleitear a invalidação da garantia. Recurso conhecido e provido.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fiança prestada pelo cônjuge sem a outorga do outro invalida o ato por inteiro, não se podendo limitar o efeito da invalidação apenas à meação de um deles.

2. Contudo, os artigos 239 e 252 do Código Civil suprimem a possibilidade do cônjuge que deu causa à nulidade vir a buscar a invalidação da garantia.

3. O fato da nulidade da garantia incontestada está na dimensão da relação dos cônjuges e da família, em nada repercutindo no seu estatuto legal o qualificar-se a mulher como casada no ato da fiança, que a presta, às expressas, sem a autorização do marido.

4. O mesmo se diga do risco assumido pelo locador, no plano da eventualidade, porque é estranho aos próprios da validade da garantia.

5. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença do primeiro grau.

(REsp n. 304.179-SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 19.12.2002).

O acórdão recorrido não divergiu da remansosa jurisprudência desta Casa sobre a questão, razão por que deve ser mantido nesse ponto.

Ante o exposto, *conheço* em parte do presente recurso especial e, nessa parte, *nego-lhe provimento*.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 860.795-RJ (2006/0151513-6)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Carlos Heitor Miranda de Faria e cônjuge

Advogado: Giselle Nunes Severo e outros

Recorrido: Vera Maria Frias do Amaral e outro

Advogado: Beatriz Horta Ramos e outros

EMENTA

Processual Civil. Locação. Fiança. Prorrogação do contrato sem a anuência da esposa. Ausência de responsabilidade.

1. O fiador responderá pelos encargos decorrentes do contrato de locação tão-somente pelo período inicialmente determinado, ainda que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves. Precedentes do STJ.

2. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Assim, a prorrogação por tempo indeterminado do contrato de locação, compulsória ou voluntária, desobriga o fiador que a ela não anuiu. Precedentes.

2. No presente caso, a fiança prestada pelo marido no aditamento do contrato ocorrida em 1º.9.1999, sem a necessária outorga uxória, não tem o condão de convalidar o contrato originário, isso porque não se admite que qualquer dos cônjuges preste fiança sem a autorização do outro. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente: Dr. Aristóteles Atheniense (p/ recorrentes).

Brasília (DF), 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 30.10.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso especial interposto por *Carlos Heitor Miranda de Faria e cônjuge* com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

Apelação. Embargos à execução por título extrajudicial. Contrato de locação inadimplido pela locatária. Execução dos fiadores. Redução do valor locatício que não tem o condão de caracterizar uma novação. Inocorrência de excesso de execução. Improcedência dos embargos. Desprovimento do recurso. (fl. 16).

Requerem os Recorrentes, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial; no mérito, sustentam a negativa de vigência aos arts. 145, inciso IV, 235, inciso III e 1.483, todos do Código Civil e ao art. 618 do Código de Processo Civil, argumentando, em síntese, que não podem ser responsabilizados por obrigações advindas após a data contratualmente fixada.

Sustentam, ainda, que não podem responder pela prorrogação contratual realizada sem a outorga uxória.

Contra-razões às fls. (75-88), o recurso não foi admitido na origem, convertido os autos por força de agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): De início, cumpre esclarecer que, nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a via adequada para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial é a da medida cautelar, sendo inviável tal pretensão por meio de agravo de instrumento de decisão denegatória do apelo nobre.

Por oportuno:

Processual Civil. Efeito suspensivo ao recurso especial. Excepcionalidade. Via adequada. Medida cautelar. Art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997. Tema não ventilado na Instância *a quo*. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Suspensão de execução provisória de sentença com base no art. 4º da Lei n. 8.437/1992. Impossibilidade face a inexistência de liminar. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

I - O recurso especial, nos termos do art. 542, § 2º do Código de Processo Civil, deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. O Superior Tribunal de Justiça tem deferido o efeito almejado, em sede de recurso especial, desde que requerido pela via adequada, ou seja, através de medida cautelar devidamente fundamentada e somente em casos excepcionalíssimos o que, *in casu*, não se vislumbra tal ocorrência.

II - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância *a quo* tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas n. 282 e n. 356-STF.

III - Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, o pressuposto básico exigido pela norma, para que seja suspensa a decisão, é a existência de liminar. A norma inserta no dispositivo não comporta interpretação extensiva ao ponto de se considerar comando liminar um decisório que determina a execução provisória de sentença.

IV - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (REsp n. 695.019-MS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 23.5.2005).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foi celebrado contrato de locação pelo prazo de 24 meses, com início em 1º.6.1997, tendo como fiadores Carlos Heitor Miranda de Faria e sua esposa Lúcia Macedo Costa, ora Recorrentes; após o término do prazo contratual, em 1º.6.1999, foi realizado aditamento, todavia, sem a outorga uxória.

Diante desse contexto, o Tribunal *a quo* entendeu que o aditamento do contrato realizado sem a outorga uxória da esposa não implicou a exoneração da responsabilidade dos fiadores até a entrega definitiva das chaves, em razão de cláusula contratual anteriormente firmada pelos cônjuges. A propósito, colhe-se o seguinte do aresto recorrido, *in verbis*:

Baseiam-se, os embargantes, no documento de fl. 31, datado de 1º.9.1999, relativo, a um aditamento à cláusula 4ª do contrato de locação (fl. 18), no qual foi reduzido o valor do alugue mensal, temporariamente, pelo prazo de 6 meses, para R\$ 2.722,58. **Tal documento não foi assinado pela esposa do fiador.**

Pretendem, os embargantes, ora apelantes, baseando-se na mencionada omissão do referido documento de fl. 31, considerarem nulo o título objeto da execução a que se respondem.

Acontece que o título executivo é o contrato de locação de fls. 17-23, a que anuíram os fiadores - apelantes "até a quitação final e entrega das chaves" (fl. 22). Tal contrato não foi revogado pelo aditamento de fl. 31, conforme se vê dos seus termos. (fl. 18; sem grifo no original).

Ora, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado deste Tribunal, no sentido de que a fixação do termo da fiança na entrega definitiva das chaves, traduz-se na tentativa de impelir os fiadores, que assentiram a um contrato determinado, a se responsabilizarem pela obrigação pelo tempo que convier ao locador e ao locatário, ou seja, por prazo indeterminado, *o que não se admite*.

Ocorre que o contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual e deve ser interpretado restritivamente, no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o fiador que a ela não anuiu.

Nesse sentido:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Locação. Prorrogação do contrato por tempo indeterminado. Exoneração do fiador que não anuiu ao contrato. Súmula n. 214-STJ. Litigância de má-fé não configurada. Reexame de prova. Desnecessidade.

1. O fiador responderá pelos encargos decorrentes do contrato de locação tão-somente pelo período inicialmente determinado, ainda que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves.

2. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Assim, a prorrogação por tempo indeterminado do contrato de locação, compulsória ou voluntária, desobriga o fiador que não anuiu. Precedentes.

3. Não havendo abuso do direito constitucional na tentativa de efetivar a pretensão e inexistente qualquer alteração da verdade dos fatos, deve ser afastada a multa imposta por litigância de má-fé e a respectiva condenação ao pagamento de indenização, não implicando tal procedimento o reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 702.676-SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 20.3.2006).

Ademais, a fiança prestada pelo marido no aditamento do contrato ocorrida em 1º.9.1999, sem a necessária outorga uxória, não tem o condão de convalidar o contrato originário, isso porque não se admite que qualquer dos cônjuges preste fiança sem a autorização do outro, sob pena de o ato se tornar nulo de pleno direito, sendo correto afirmar que a nulidade é tal que não se limita apenas à meação da mulher, alcançando também a do cônjuge virago.

E, nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Locação. Fiança. Nulidade. Ausência de outorga uxória.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a fiança prestada por um dos cônjuges sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando, inclusive, a meação do outro cônjuge.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido. (REsp n. 329.037-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 22.9.2003).

Recurso especial. Direito Civil. Fiança. Outorga uxória. Ausência. Nulidade do ato.

A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher.

Recurso provido. (REsp n. 457.588-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.11.2002).

Direito Civil. Locação. Fiança. Outorga uxória. Ausência. Nulidade.

1 - A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. Precedentes da alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. Precedentes da Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 422.909-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 30.9.2002).

Agravo regimental. Fiança prestada sem a outorga uxória. Nulidade. Penhorabilidade de bem de família.

1. Em se tratando de execução decorrente de contrato de locação de imóvel, a validade e a eficácia de fiança prestada sem a outorga uxória constituem temas cuja análise precede, necessariamente, a discussão acerca da penhorabilidade, ou não, de bem de família.

2. É firme o entendimento no sentido de que a fiança prestada por marido sem a outorga uxória invalida o ato por inteiro, não se podendo limitar o efeito da invalidação apenas à meação da mulher.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 152.499-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2001).

Em assim sendo, é de ser afastada a responsabilidade dos fiadores, ora Recorrentes, pelos aluguéis vencidos e não pagos após o término do contrato de

locação, ocorrido em 1º.9.1999, em decorrência da ausência da outorga uxória no aditamento realizado no contrato de locação.

Ante o exposto, *conheço* do recurso especial e *dou-lhe provimento*, para exonerar os Recorrentes da fiança prestada, a partir do término do contrato de locação originariamente firmado, invertendo os ônus sucumbenciais.

É como voto.